



JULGAMENTOS DAS CÂMARAS

07.02.2023

desta Corte, são insuficientes para maculá-las

2ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 02/02/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 22100742-8

RELATOR: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2019, 2020, 2021

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Moreno

INTERESSADOS:

ADRIANA CRISTINA MEDEIROS ALVES DE ARAUJO

HENRIQUE DE ANDRADE LEITE (OAB 21409-PE)

ANA LUCIA DE ARAUJO

ANGELA ROBERTA LESSA DE ANDRADE

CIRO REIS DE FREITAS

EDMILSON CUPERTINO DE ALMEIDA

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

EDVALDO RUFINO DE MELO E SILVA

HENRIQUE DE ANDRADE LEITE (OAB 21409-PE)

ELISANGELA SILVA TRINDADE

JOSINEIDE OLIVEIRA DE SANTANA

LADYODEYSE DA CUNHA SILVA SANTIAGO

SOFIA MAYUMI FUKUSHIMA GOMES

THAMIRES FREIRE DE CERQUEIRA SILVA

VERA LETICIA MOREIRA LINS

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 121 / 2023

CONTAS DE GESTÃO. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. REGULARIDADE COM RESSALVAS.

1. As contas de gestão devem ser julgadas regulares com ressalvas na presença de achados que, conforme jurisprudência majoritária

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100742-8, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que o déficit financeiro previdenciário e o desequilíbrio atuarial são fatos comuns à grande maioria dos entes federativos e resulta de fatores conjunturais e históricos, não podendo ser creditado à gestão dos defendentes;

CONSIDERANDO o repasse intempestivo e parcial relativo aos parcelamentos nº 947 e 948/2019;

CONSIDERANDO recolhidas integralmente as contribuições dos servidores e as obrigações patronais ao MORENOPREV;

CONSIDERANDO que as falhas apuradas são insuficientes para macular as contas e ensejar sua rejeição, devendo ser objeto de determinação,

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, com relação às contas de:

Adriana Cristina Medeiros Alves de Araujo

ANA LUCIA DE ARAUJO

ANGELA ROBERTA LESSA DE ANDRADE

Edmilson Cupertino de Almeida

Edvaldo Rufino de Melo e Silva

Elisangela Silva Trindade

VERA LETICIA MOREIRA LINS

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Moreno, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :



1. Adotar ações efetivas para equacionar o déficit atuarial e resguardar a sustentabilidade do regime próprio determinada pelo art. 40, cabeça, da Constituição Federal (itens 2.1.1, 2.1.2);
2. Disponibilizar, de maneira tempestiva e consistente, os dados atinentes aos demonstrativos previdenciários no sistema CADPREV-WEB, a fim de viabilizar o controle social e a transparência da gestão (item 2.1.3);
3. Regularizar o devido repasse a menor das parcelas referentes aos Termos de Parcelamento firmados (item 2.1.5);
4. Adotar o registro individualizado de contribuições dos servidores conforme determina o art. 18 da Portaria MPS no 402/2008, base de dados essa que deve ser atualizada e alimentada adequadamente (item 2.1.6);
5. Empregar esforços para o efetivo funcionamento dos órgãos colegiados em observância à legislação municipal e ao art. 1º, inciso VI, da Lei Federal nº 9.717/1998, evitando prejuízo ao controle social dos atos de gestão do regime próprio (item 2.1.7);
6. Obedecer ao parâmetro mínimo de prudência estabelecido pela legislação correlata quando da definição da taxa de juros a ser adotada para a avaliação atuarial (item 2.1.8).

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
, Presidente da Sessão : Acompanha
CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES , relatora do processo
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

2ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 02/02/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 22100886-0ED001

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Embargos de Declaração

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Trindade

INTERESSADOS:

HELBE DA SILVA RODRIGUES NASCIMENTO
ANTONIO JOAQUIM RIBEIRO JUNIOR (OAB 28712-PE)
LARISSA MENDES DE OLIVEIRA MUNIZ (OAB 46024-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 122 / 2023

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO PROVIMENTO.

1. Em sede de Embargos de Declaração, a não existência ou o não apontamento de omissão, contradição ou obscuridade, implica o não provimento dos mesmos, em consonância com o art. 81, I e II, da Lei Nº 12.600, de 14 de Junho de 2004

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100886-0ED001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO serem os presentes Embargos de Declaração tempestivos, bem como considerando a legitimidade da parte embargante;

CONSIDERANDO a inexistência de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão TC nº 1726/2022

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Embargos de Declaração e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
, Presidente da Sessão : Acompanha
CONSELHEIRO CARLOS NEVES , relator do processo
CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO



PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2219907-0
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 02/02/2023
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO
INTERESSADO: ELIAS ALVES DE LIRA
ADVOGADO: Dr. FLÁVIO AUGUSTO LIMA DA COSTA - OAB/PE Nº 29.297
RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 124 /2023

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONHECIMENTO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REAPRECIÇÃO DO MÉRITO. DESCABIMENTO.

1. A omissão apenas é configurada quando o aresto deixa de apreciar fato ou fundamento ventilado anteriormente pelo jurisdicionado.

2. Não há omissão quando a questão suscitada é enfrentada e recebe tratamento jurídico diverso do pleiteado pelo embargante.

3. Os aclaratórios possuem como estrita finalidade sanar omissão, contradição ou obscuridade da deliberação embargada, não sendo vocacionados a ensejar reapreciação do mérito.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2219907-0, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1971/2022 (PROCESSO TCE-PE Nº 1821434-4), **ACORDAM** à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO** o preenchimento dos requisitos de admissibilidade; **CONSIDERANDO** a inexistência de omissão no aresto alvejado,

Em **CONHECER** dos Embargos de Declaração aviados e, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**, mantendo hígidos os termos do Acórdão T.C. nº 1971/2022.

Recife, 06 de fevereiro de 2023.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior - Presidente da Segunda Câmara

Conselheira Substituta Alda Magalhães - Relatora

Conselheiro Carlos Neves

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro – Procurador

2ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 02/02/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 22100309-5

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Câmara Municipal de Altinho

INTERESSADOS:

LEOMAR CICERO FARIAS DE LIMA

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 125 / 2023

CONTAS DE GESTÃO. FALHAS FORMAIS. REGULAR COM RESSALVAS..

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100309-5, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos da proposta de deliberação do Relator, que integra o presente Acórdão,

Leomar Cicero Farias de Lima:

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e a defesa apresentada;



CONSIDERANDO o cumprimento dos limites constitucionais e a regular gestão fiscal e orçamentária;

CONSIDERANDO que a única falha apontada é insuficiente para motivar a irregularidade das contas, sendo passível de determinação;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Leomar Cicero Farias de Lima, relativas ao exercício financeiro de 2021

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Câmara Municipal de Altinho, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Reconduzir a despesa total do Poder Legislativo ao limite de 7% permitido pela Constituição Federal; e
2. Realizar os devidos processos licitatórios.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, Presidente da Sessão : Acompanha
CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS, relator do processo

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

2ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 02/02/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 18100319-3ED001

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Embargos de Declaração

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Garanhuns

INTERESSADOS:

IZAIAS REGIS NETO

LUCICLAUDIO GOIS DE OLIVEIRA SILVA (OAB 21523-PE)

JÚLIO TIAGO DE CARVALHO RODRIGUES (OAB 23610-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 126 / 2023

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO.

1. A via de embargos de declaração é estreita, só sendo providos os recursos desse tipo quando existir omissão, obscuridade ou contradição.

2. Ausência de contradição e/ou omissão no julgado.

3. Inalterada a decisão embargada.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 18100319-3ED001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO** o atendimento dos pressupostos de admissibilidade do Recurso, nos termos dos artigos 77 e 81 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004);

CONSIDERANDO que o voto condutor do Acórdão originário apreciou fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia;

CONSIDERANDO que rediscussão de mérito não está no escopo de análise de Embargos de Declaração;

CONSIDERANDO que não foram identificados vícios a ensejar esclarecimento, complemento ou eventual integração do que fora decidido no julgado embargado,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Embargos de Declaração e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, com a consequente manutenção do Acórdão T.C. nº 1.376/2021.



Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
, relator do processo , Presidente da Sessão
CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

2ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 02/02/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 18100331-4ED001

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Embargos de Declaração

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Garanhuns

INTERESSADOS:

GLAUCO BRASILEIRO DE LIMA

LUCICLAUDIO GOIS DE OLIVEIRA SILVA (OAB 21523-PE)

IZAIAS REGIS NETO

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 127 / 2023

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONHECIMENTO. PROVIMENTO PARCIAL. NEGATIVA DE EFEITOS INFRINGENTES. MANUTENÇÃO DO PARECER PELA REJEIÇÃO DAS CONTAS..

1. A deliberação embargada enfrentou a maior parte dos argumentos da defesa.
2. Ausência de contradição.
3. Reconhecimento de omissão apenas no que se refere

ao recolhimento da contribuição patronal normal.

4. Sanada a falha para excluir a irregularidade relativa ao recolhimento da contribuição patronal normal referente ao mês de dezembro de 2017.

5. Mantidas as demais irregularidades relativas à gestão do RPPS.

6. Inalterada a decisão embargada.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 18100331-4ED001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO o atendimento dos pressupostos de admissibilidade do recurso, nos termos dos artigos 77 e 81 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004);

CONSIDERANDO que, apesar de o voto condutor do acórdão originário ter apreciado fundamentadamente, de modo coerente e completo, a maior parte das questões necessárias à solução da controvérsia, não se debruçou sobre parte dos argumentos de defesa direcionados à gestão do RPPS;

CONSIDERANDO que, em virtude da ausência de análise de parte da argumentação de defesa e com o intuito de sanar a omissão, deve ser afastada a irregularidade concernente à ausência de recolhimento de parte da contribuição patronal normal devida ao RPPS, afeita ao mês de dezembro de 2017;

CONSIDERANDO que rediscussão de mérito não está no escopo de análise de embargos de declaração;

CONSIDERANDO que, apesar do reconhecimento de vício de omissão pontual na deliberação, o acatamento parcial das alegações de defesa não afasta as demais irregularidades relacionadas à gestão do RPPS;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Embargos de Declaração e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, contudo, sem efeitos modificativos, mantendo inalterado o Parecer Prévio pela rejeição das contas do Sr. Izaías Régis Neto, emitido nos autos no Processo TCE-PE nº 18100331-4.



Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
, relator do processo , Presidente da Sessão
CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

2ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 02/02/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 22100990-5

RELATOR: CONSELHEIRA TERESA DUERE

MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar - Medida Cautelar

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Secretaria do Trabalho, Emprego e Qualificação de Pernambuco

INTERESSADOS:

ALBERES HANIERY PATRÍCIO LOPES

CINTHIA RAFAELA SIMOES BARBOSA (OAB 32817-PE)

BERNARDO DE LIMA BARBOSA FILHO (OAB 24201-PE)

PORTFOLIO EDITORA, COMERCIO E SERVICOS S.A.
WALLES HENRIQUE DE OLIVEIRA COUTO (OAB 24224-D-PE)

LEONARDO OLIVEIRA SILVA (OAB 21761-PE)

RENATO INOJOSA COUTINHO

WALLES HENRIQUE DE OLIVEIRA COUTO (OAB 24224-D-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 129 / 2023

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100990-5, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos da análise realizada pelo Departamento de Controle Estadual (DCE) deste Tribunal,

decorrente da “denúncia apresentada pela Deputada Priscila Krause referente a possíveis irregularidades na contratação para aquisição do Manual do Empreendedor”; **CONSIDERANDO** que a Secretaria do Trabalho, Emprego e Qualificação do Estado de Pernambuco (SETEQ-PE) realizou o Pregão n.º 10/2021 para aquisição de **35.000 exemplares** do Manual do Empreendedor, acrescentando, por meio de aditivo, a quantia de **8.750 exemplares, totalizando o montante de 43.750 Manuais; e que, em momento seguinte**, por meio de Inexigibilidade n.º 01/2022, a Secretaria avançou com a contratação de mais **62.000 exemplares (totalizando o montante de 105.750 exemplares** do Manual do Empreendedor);

CONSIDERANDO que, a auditoria, durante o aprofundamento da análise, após solicitação de documentos, realização de entrevistas, circularização, entre outras diligências, identificou a necessidade de adoção de medida cautelar, anotando uma série de apontamentos que comprometem, de forma relevante, a aquisição do “Manual do Empreendedor” pela Secretaria do Trabalho, Emprego e Qualificação do Estado de Pernambuco (SETEQ-PE);

CONSIDERANDO que os registros apontam para a indevida realização de procedimento de inexigibilidade de licitação para contratação de 62.000 exemplares, que trouxe idêntica justificativa do processo licitatório que antecedeu a inexigibilidade (que adquiriu 43.750 exemplares); passando pela aquisição de quantitativos acima da meta estabelecida para o programa (45.000 exemplares, ou seja, mais do que o dobro da meta estipulada), bem como do processo licitatório que antecedeu a inexigibilidade (35.000 exemplares); presença de metas divergentes (45.000 x 35.000); ausência de planejamento prévio às aquisições, bem como de cronograma ou programa de distribuição dos materiais; fornecimento de manuais em número muito superior ao solicitado pelos destinatários; distribuição concentrada no Município de Caruaru (40% da aquisição inicial), em quantitativo maior do que o previsto para toda a região, incluindo o citado município; ausência de comprovação de entrega dos manuais; diversas informações prestadas são incompatíveis com os documentos obtidos, divergentes e/ou inconsistentes e não correspondentes às datas dos procedimentos realizados; distribuição de manuais sem qualquer avaliação do programa; cadastro (306 pessoas) e acesso ínfimo (55 pessoas) à plataforma online; dentre outros;



CONSIDERANDO a possibilidade do pagamento do montante de R\$ 4.340.000,00, referente a 62.000 novas unidades do Manual do Empreendedor a qualquer momento, vez que este valor já foi empenhado em 21/05/2022 (Empenho n.º 281/2022), tendo sido oriundo da Inexigibilidade n.º 01/2022 e do Contrato n.º 011/2022 - associado a todo o conjunto de fatos trazidos pela auditoria -, legítima a adoção do comando cautelar pleiteado;

CONSIDERANDO que as contrarrazões apresentadas pela Secretaria do Trabalho, Emprego e Qualificação de Pernambuco (STEQ-PE) e a Portfólio Editora, Comércio e Serviços S.A. se baseiam num relatório de auditoria elaborado no âmbito do Procedimento Interno n.º PI2200863, que não é fundamento da medida cautelar, **ou seja, os argumentos trazidos pelos interessados não enfrentam os fundamentos da medida cautelar**, e mais, conforme registrado pela auditoria, “terminaram por levantar mais indícios de irregularidades”;

CONSIDERANDO a conclusão apresentada pela auditoria, qual seja, que “os argumentos trazidos não enfrentaram os motivos que ensejaram a Cautelar, mas que terminaram por levantar mais indícios de irregularidades”; que “não foram apresentadas novas provas de que os todos os manuais relacionados ao primeiro contrato (o Contrato n.º 01/2022) foram entregues”; e que se faz necessário “realizar análise profunda, no bojo da Auditoria Especial, Processo TCE-PE n.º 22100947-4, desses elementos apresentados pela defesa e das informações obtidas na visita técnica realizada”;

CONSIDERANDO que, em sede de cognição sumária, restaram caracterizados a plausibilidade do direito invocado e o fundado receio de grave lesão ao erário, fatores que ensejam a emissão de Cautelar por parte deste Tribunal, nos termos do art. 2º da Resolução TC n.º 155/2021,

HOMOLOGAR a decisão monocrática

que determinou que a Secretaria do Trabalho, Emprego e Qualificação do Estado de Pernambuco (SETEQ-PE) que:

01) Suspendesse qualquer pagamento oriundo do Processo de Inexigibilidade n.º 01/2022, Contrato n.º 011/2022, celebrado entre SETEQ e a empresa Portfólio Editora, Comércio e Serviços S.A., relativo à compra no valor de R\$ 4.340.000,00 referente a 62.000 unidades do Manual do Empreendedor (Empenho n.º 281/2022, de 21/05/2022), até o julgamento desta Auditoria Especial (Proc. TCE-PE n.º 22100947-4); e

02) Abstivesse de realizar outros Processos de Inexigibilidade, inclusive celebrar contratos, termos aditivos ou instrumentos semelhantes com a empresa Portfólio Editora, Comércio e Serviços S.A. que sejam relacionados ao Manual do Empreendedor, até o julgamento desta Auditoria Especial (Proc. TCE-PE n.º 22100947-4), até o pronunciamento ulterior por parte desta Corte de Contas.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR , Presidente da Sessão : Acompanha
CONSELHEIRA TERESA DUERE , relatora do processo
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

2ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 02/02/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 20100574-8ED001

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Embargos de Declaração

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Buíque

INTERESSADOS:

ARQUIMEDES GUEDES VALENCA

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 130 / 2023

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL. IRREGULARIDADES. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. REAPRECIÇÃO DO MÉRITO. DESCABIMENTO.



1. Não cabe rediscussão de mérito em sede de Embargos Declaratórios (art. 81 da Lei Orgânica do TCE/PE), fundada em omissões e contradições inexistentes.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100574-8ED001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO a legitimidade das partes e a tempestividade na oposição dos Embargos Declaratórios; CONSIDERANDO a inexistência de omissão ou contradição na decisão embargada; Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Embargos de Declaração e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR , Presidente da Sessão : Acompanha
CONSELHEIRO CARLOS NEVES , relator do processo
CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

2ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 02/02/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 20100788-5

RELATOR: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade
EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de São Lourenço da Mata

INTERESSADOS:

EDSERV

GUILHERME SILVEIRA DE BARROS (OAB 30316-PE)

MATHEUS HENRIQUE GOUVEIA DE MELO PEREIRA (OAB 38298-PE)

ERIK CESAR SARMENTO DINIZ

FELIPE GUSTAVO DE ALMEIDA SILVA
LIBERKLEYTON DOS SANTOS FELIX
LOURENCA MUNIZ FRANCA DOS SANTOS
RAFAEL GOMES PIMENTEL (OAB 30989-PE)
ANA PAULA GOMES MEDEIROS FERNANDES DA COSTA (OAB 46405-PE)
LEONARDO OLIVEIRA SILVA (OAB 21761-PE)
ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 131 / 2023

AUDITORIA ESPECIAL. SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR. LIQUIDAÇÃO DA DESPESA. BOLETINS DE MEDIÇÃO. MEMÓRIAS DE CÁLCULO. PAGAMENTOS INDEVIDOS.

1. A despesa com serviços de transporte escolar só deve ser processada após sua regular liquidação, com base em boletins de medição e memórias de cálculo explicativos da aferição dos serviços efetivamente prestados, notadamente em relação à quilometragem diária percorrida pelos veículos nos itinerários;

2. A não comprovação do devido uso do dinheiro público torna a despesa indevida, devendo o montante pago irregularmente ser ressarcido ao erário.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100788-5, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto da Relatora , que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO** o Relatório de Auditoria e as peças de defesa;



CONSIDERANDO a falta de fidedignidade dos boletins de medição carregados aos autos, na esteira do apurado pela auditoria, em afronta aos artigos 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/1964, ao artigo 2º, §§ 7º e 8º, da Resolução TC nº 6/2013, e à cláusula quinta, §§ 1º e 2º, do Contrato nº 330/2018;

CONSIDERANDO que a metodologia empreendida pela auditoria - baseada no confronto entre a extensão de itinerários previstos nos boletins de medição e a distância efetivamente inspecionada pela auditoria, bem como na redução de itinerários não executados após análise das viagens de ida e de volta de rotas/itinerários - mostra-se escorreita e guarda conformidade com outras auditagens realizadas, *v.g.*, o aferido no Processo TCE-PE nº 1506497-9 (Acórdão T.C. nº 87/2021);

CONSIDERANDO em parte as razões defensivas, no sentido de afastar a imputação de dano ao erário associado à identificação de 6 itinerários não executados ou executados sem alunos ou, ainda, com apenas um discente, por ocasião da inspeção da auditoria;

CONSIDERANDO a exclusão de itinerário e de boletins de medição do cálculo de dano ao erário proposto pela auditoria, que implicou redução do período de apuração de 200 para 159 dias;

CONSIDERANDO a identificação, após correções e ponderações, do dano ao erário de R\$ 220.763,55 (duzentos e vinte mil e setecentos e sessenta e três reais e cinquenta e cinco centavos), decorrente de pagamentos por serviços de transporte escolar não efetivamente prestados;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregular o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, responsabilizando, quanto às suas contas:

LOURENCA MUNIZ FRANCA DOS SANTOS

IMPUTAR débito no valor de R\$ 220.763,55 ao(à) EDSERV solidariamente com FELIPE GUSTAVO DE ALMEIDA SILVA, LOURENCA MUNIZ FRANCA DOS SANTOS que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao do processo ora analisado, segundo os índices e

condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, e recolhido aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que seja extraída Certidão do Débito e encaminhada ao Prefeito do Município, que deverá inscrever o débito na Dívida Ativa e proceder a sua execução, sob pena de responsabilidade.

APLICAR multa no valor de R\$ 11.019,60, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) II, ao(à) Sr(a) FELIPE GUSTAVO DE ALMEIDA SILVA, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

APLICAR multa no valor de R\$ 9.183,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) II, ao(à) Sr(a) LOURENCA MUNIZ FRANCA DOS SANTOS, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de São Lourenço da Mata, ou quem vier a sucedê-los, que atendam as medidas a seguir relacionadas:

1. Realizar, nas contratações de serviços de transporte escolar, a fiscalização eficiente da execução dos serviços e do respectivo processo de liquidação da despesa, exigindo a elaboração de boletins de medição e memórias de cálculo explicativos da aferição dos serviços efetivamente prestados, notadamente em relação à quilometragem diária percorrida pelos veículos nos itinerários.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES, relatora do processo

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO



PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1854753-9
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 02/02/2023
AUDITORIA ESPECIAL
UNIDADE GESTORA: GABINETE DE PROJETOS ESPECIAIS DO RECIFE
INTERESSADOS: GERALDO JÚLIO DE MELO FILHO, JACIL EMPREENDIMENTOS LTDA. – EPP, JOÃO GUILHERME DE GODOY FERRAZ; SEFE - SERVIÇOS ESPECIAIS DE FUNDAÇÕES E ESTRUTURAS
ADVOGADOS: DRA. AMANDA ARRAES DE ALBUQUERQUE MARANHÃO – OAB/PE Nº 52.312; DR. GUSTAVO VIEIRA DE MELO MONTEIRO – OAB/PE Nº 16.799, DR. MARCELO PUPE BRAGA – OAB/PE Nº 23.921, DRA. MARIA LUÍZA BARBOSA CASTILHO – OAB/PE Nº 35.764, DR. RODRIGO DOMINGOS ZIRPOLI – OAB/PE Nº 25.052, DRA. SOPHIA DOMINGOS ZIRPOLI – OAB/PE Nº 28.486
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 132 /2023

OBRA DE ENGENHARIA. PREÇOS ORÇAMENTO. CRONOGRAMA.

1. As obras e serviços de engenharia merecem ser precedidos de estudos técnicos visando à elaboração de orçamento estimativo e projeto básico compatíveis com o serviço a ser executado;
2. Eventuais irregularidades na prática dos preços ou na própria execução da obra devem ser analisadas no contexto total da contratação.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1854753-9, **ACORDAM** à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO o Relatório Preliminar de Auditoria, as Defesas dos Interessados, a Nota Técnica de

Esclarecimento e demais documentos insertos no processo;
CONSIDERANDO que restaram comprovadas irregularidades relacionadas ao Projeto Básico em quantidades insuficientes de sondagens; aos aditivos em valores que ultrapassaram o máximo permitido pela Lei Federal nº 8.666/93, bem como o sumiço de quatorze estacas do canteiro de obras e outras falhas no Controle Interno;
CONSIDERANDO, contudo, que as faltas não se revestem de gravidade bastante para provocarem as irregularidades das contas, nem mesmo multa, devido ao baixo potencial ofensivo, inclusive com débito sugerido pela área técnica representando 1,5% do volume de recursos empregados na obra até o momento do último Boletim de Medição analisado, assim como por não ter o valor se originado de malversação de recursos públicos;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75 da Constituição Federal, e artigo 59, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Em julgar **REGULAR COM RESSALVAS** o objeto auditado. **Determinar** ao Gabinete de Projetos Especiais do Recife que, em futuras contratações:

- a) Sejam celebrados aditivos de prazo tempestivos;
- b) Exija as devidas Anotações de Responsabilidade Técnica - ARTs;
- c) Aprimore o controle interno;
- d) Abstenha-se de licitar com projetos básicos inadequados;
- e) Os aditivos aos contratos não ultrapassem os percentuais máximos estabelecidos na Lei nº 8.666/1993.

Recife, 06 de fevereiro de 2023.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior - Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Carlos Pimentel - Relator

Conselheiro Carlos Neves

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro – Procurador

2ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 02/02/2023



PROCESSO TCE-PE Nº 21100384-0

RELATOR: CONSELHEIRA TERESA DUERE

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Taquaritinga do Norte

INTERESSADOS:

IVANILDO MESTRE BEZERRA

WILLIAMS RODRIGUES FERREIRA (OAB 38498-PE)

LEONARDO AZEVEDO SARAIVA (OAB 24034-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

PARECER PRÉVIO

CONTAS DE GOVERNO. PLANEJAMENTO GOVERNAMENTAL PRECÁRIO. INSTRUMENTOS DE CONTROLE ORÇAMENTÁRIO INEXISTENTES. INEFICIENTE CONTROLE CONTÁBIL POR FONTE / APLICAÇÃO DE RECURSOS. INEFICIÊNCIA. TRANSPARÊNCIA GOVERNAMENTAL. MODERADA.

1. A autorização prévia para abertura de créditos adicionais em montantes demasiados depõe contra o art. 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal - que enfatiza que a responsabilidade na gestão fiscal pressupõe uma ação planejada.

2. A especificação de informações relativas às ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa e aos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa na previsão de receitas é uma exigência legal, e não uma faculdade do gestor público.

3. Compromete a transparência pública, assim como o controle social, a não disponibilização integral do conjunto de informações exigido na LRF, na Lei Complementar nº 131/2009, na Lei nº 12.527/2011 (LAI) e na Constituição Federal.

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 02/02/2023,

Ivanildo Mestre Bezerra:

CONSIDERANDO que o presente processo se refere às contas de governo, instrumento através do qual o Chefe do Poder Executivo de qualquer dos entes da federação expressa os resultados da atuação governamental no exercício financeiro respectivo, apresentadas na forma de contas globais que refletem a situação das finanças da unidade federativa, revelando o planejamento governamental, a política fiscal e previdenciária; demonstrando os níveis de endividamento, o atendimento ou não aos limites previstos para a saúde, educação, despesa com pessoal e repasse ao legislativo; bem como o atendimento ou não das normas que disciplinam a transparência da administração pública;

CONSIDERANDO que a análise do presente processo não se confunde com as contas de gestão (art. 70, II, CF/88), que se referem aos atos de administração e gerência de recursos públicos praticados por qualquer agente público, tais como: admitir pessoal, aposentar, licitar, contratar, empenhar, liquidar, pagar (assinar cheques ou ordens bancárias), inscrever em restos a pagar, conceder adiantamentos, etc. (STJ, 2ª Turma, ROMS 11.060/GO, Rel. Min. Laurita Vaz, Rel. para acórdão Min. Paulo Medina, 25/06/02, DJ 16/09/02);

CONSIDERANDO a fragilidade do planejamento, demonstrada a partir da constatação tanto de um **limite exagerado e de um dispositivo inapropriado para abertura de créditos adicionais**, descaracterizando a concepção da peça orçamentária como um instrumento de planejamento e depondo contra o disposto no art. 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, que enfatiza que a responsabilidade na gestão fiscal pressupõe uma ação planejada; quanto da ausência de programação financeira e de



cronograma de execução mensal de desembolso, mecanismos essenciais para assegurar o controle de gastos públicos;

CONSIDERANDO a fragilidade do controle orçamentário (que guardam estreita relação com o planejamento deficiente), demonstrada pelo déficit financeiro evidenciado no Balanço Patrimonial, pelo ineficiente controle contábil por fonte / aplicação de recursos, permitindo saldo negativo em contas do Balanço Patrimonial, bem como pela incapacidade de pagamento imediato ou no curto prazo de seus compromissos de até 12 meses, além de pela inscrição de Restos a Pagar Processados e Não Processados sem que houvesse disponibilidade de recursos para seu custeio;

CONSIDERANDO que o Poder Executivo municipal não disponibilizou integralmente para a sociedade o conjunto de informações exigido na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), na Lei Complementar nº 131/2009, na Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação - LAI) e na Constituição Federal, apresentando nível de transparência "Moderado", conforme aplicação de metodologia de levantamento do Índice de Transparência dos Municípios de Pernambuco (ITM-PE).

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Taquaritinga do Norte a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Ivanildo Mestre Bezerra, relativas ao exercício financeiro de 2020.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Taquaritinga do Norte, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Atentar para a consistência das informações relativas a receitas e despesas municipais prestadas aos órgãos de controle.

2. Fortalecer o planejamento orçamentário, estabelecendo na Lei Orçamentária Anual (LOA) limite razoável para a abertura de créditos adicionais diretamente pelo Poder Executivo através de decreto, de forma a não descaracterizar a LOA como instrumento de planejamento e, na prática, excluir o Poder Legislativo do processo de alteração orçamentária.

3. Atentar para as exigências legais de elaboração de programação financeira e de cronograma de execução mensal de desembolso, assim como para a previsão, na programação financeira, de especificação das medidas relativas à quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa, conforme previsão contida no art. 13 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000).

4. Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos, a fim de que seja considerada a suficiência de saldos em cada conta para realização de despesas, evitando, assim, contrair obrigações sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do município.

5. Observar, no tocante ao cumprimento do percentual mínimo de 25% das receitas vinculáveis na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, para que o percentual que deixou de ser aplicado em 2020 de 1,09% (25% - 23,91%) seja complementado até o exercício financeiro de 2023, conforme prevê expressamente o parágrafo 1º do art. 119 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

6. Fortalecer a transparência municipal, observando as exigências dispostas na LRF, na Lei Complementar nº 131/2009, na Lei nº 12.527/2011 (LAI) e na Constituição Federal de 1988; a fim de elidir as incompletudes apresentadas pelo levantamento do ITMPE.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Plenário:

a. Por medida meramente acessória, enviar ao atual Prefeito Municipal de Taquaritinga do Norte cópia do Inteiro Teor desta Deliberação.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR , Presidente da Sessão : Acompanha
CONSELHEIRA TERESA DUERE , relatora do processo
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

**2ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 02/02 /2023**



PROCESSO TCE-PE Nº 18100796-4

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo EXERCÍCIO: 2017

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Ouricuri

INTERESSADOS:

FRANCISCO RICARDO SOARES RAMOS

PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JUNIOR (OAB 29754-PE)

GUSTAVO PAULO MIRANDA DE ALBUQUERQUE FILHO (OAB 42868-PE)

NATALIE ARAGONE DE ALBUQUERQUE MELLO (OAB 49678-PE)

RENATO CICALESE BEVILAQUA (OAB 44064-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

PARECER PRÉVIO

CONTAS DE GOVERNO. REJEIÇÃO. DÉFICIT DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA. EDUCAÇÃO. CRÉDITOS ADICIONAIS. REPASSE DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS RGPS E RPPS.

1. Abertura de créditos adicionais em desacordo com a LOA – Lei Municipal nº 1.388/169 e contrariando o inciso V, do art. 167 da CF;

2. As falhas na gestão orçamentária, financeira e patrimonial do Município revelam um orçamento superestimado, sem planejamento de desembolso financeiro, demonstrativos contábeis deficientes, em desacordo com a LRF e ao MCASP, provocando, entre outras coisas, déficit de execução orçamentária;

3. Não repasse de forma integral da contribuição previdenciária descontada dos servidores, com fortes indícios de configuração de apropriação indébita, nos termos do art. 168-A do código penal;

4. Aplicação na Educação em desacordo com o art. 212 da CF;

5. Contribuições previdenciárias (servidor e patronal) repassadas de forma parcial para o RGPS e RPPS, aumentando a incapacidade de pagamento imediato e/ou no curto prazo dos seus compromissos de 12 meses do Município.

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 02/02 /2023,

Francisco Ricardo Soares Ramos:

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e a peça defesa apresentada ;

CONSIDERANDO que a LOA – Lei Municipal nº 1.388/16 autorizou a alteração orçamentária por meio de créditos adicionais até o limite de 1 0,00% (R\$ 15.153.548,51), sendo esse o limite único possível para alteração orçamentária, e a alteração orçamentária foi no percentual de 23,26%, em valor R\$ 24.443.991,13, ultrapassando assim, o limite autorizado em R\$ 9.290.442,62 (8,26%);

CONSIDERANDO que a abertura de créditos adicionais no valor de R\$ 9.290.442,62 acima do limite permitido, sem autorização do Poder Legislativo, e sem a indicação da fonte correta, em desacordo com o inciso V, do artigo 167, da CF, podendo configurar crime de responsabilidade, nos termos do Decreto-Lei nº 201/1967, artigo 1º, inciso V, combinado com §§ 1º e 2º do mesmo artigo, item 2.3 do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO o déficit de execução orçamentária da ordem de R\$ 22.079.155,88, a significar a realização de despesa em volume superior às receitas arrecadadas, item 2.4 do Relatório de Auditoria;



CONSIDERANDO que o Prefeito contribuiu para a geração do déficit orçamentário supracitado, uma vez que: a) autorizou despesas orçamentárias em patamares superiores ao devido, graças a não anulação das dotações indicadas como fontes de créditos adicionais; b) as despesas executadas no exercício em cresceram 30,20% em relação ao exercício anterior, em valor R\$ 31.332.442,05; CONSIDERANDO que o Município de Ouricuri aplicou na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino apenas 12,51%, em desacordo com o artigo 212 da Constituição Federal que determina a aplicação mínima de 25,00%, tendo como agravante a piora nos indicadores do IDEB, tanto nos anos iniciais como finais, e no exercício desta contas ficou abaixo da Meta Estabelecida pelo MEC, item 6.1 do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO que ao não repassar ao RGPS e ao RPPS R\$ 6.796.354,15 das contribuições previdenciárias, itens 3.4 e 8.3 do Relatório de Auditoria, o Prefeito contribuiu para a piora na capacidade de pagamento imediata do Município, item 3.5 do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO o não repasse de R\$ 111.534,64 da contribuição descontada dos servidores, equivalente a 14,88%, a configurar apropriação indébita nos termos do artigo 168-A, § 1º, inciso I, do Código Penal, e R\$ 1.331.070,00 da contribuição patronal devida, equivalente a 59,55%, para o RGPS, item 3.4 do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO o não repasse de R\$ 317.204,78 da contribuição descontada dos servidores, equivalente a 7,80%, a configurar apropriação indébita nos termos do artigo 168-A, § 1º, inciso I, do Código Penal, R\$ 2.901.516,23 da contribuição patronal normal, equivalente a 42,10%, e R\$ 2.135.028,50 da contribuição patronal especial, equivalente a 53,20%, para o RPPS, item 8.3 do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO as Súmulas nºs 07, 08 e 12 exaradas pelo TCE-PE;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Ouricuri a rejeição das contas do(a) Sr(a). Francisco Ricardo Soares Ramos, relativas ao exercício financeiro de 2017.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº

12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Ouricuri, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Elaborar a programação financeira e o cronograma mensal de desembolsos de forma eficiente de modo a disciplinar o fluxo de caixa, visando o controle do gasto público, frente a eventuais frustrações na arrecadação, de modo a realizar a execução orçamentária de forma superavitária;
2. Elaborar a LOA, nos termos da legislação pertinente ao assunto, notadamente na fixação do limite para abertura de créditos adicionais;
3. Realizar um eficiente controle contábil de fontes/aplicação de recursos, nos termos da legislação pertinente ao assunto;
4. Evitar a inscrição em restos a pagar processados e não processados sem disponibilidade financeira, nos termos legislação pertinente ao assunto;
5. Realizar estudos para melhorar as políticas públicas na área de educação, com o fito de melhorar o IDEB anos iniciais e finais para atingir a meta estabelecida pelo MEC no Município;
6. Elaborar os demonstrativos contábeis, notadamente o Balanço Patrimonial do RPPS e do Município com as devidas notas explicativas sobre o montante das provisões matemáticas previdenciárias lançadas no Passivo, bem como com a provisão para perdas da dívida ativa, nos termos da legislação pertinente ao assunto;
7. Aplicar nas ações de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino o mínimo constitucional estabelecido no artigo 212 da CF/88;
8. Repassar as contribuições previdenciárias para os Regimes de Previdência de forma integral e tempestiva, evitando formação de passivos para os futuros gestores;
9. Implantar por meio de lei a segregação de massas dos segurados do regime próprio, com fito de atenuar o déficit atuarial no Município.

Prazo para cumprimento: 180 dias

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Plenário:

1. Que encaminhe os autos para o Ministério Público de Contas para enviar cópias, em meio eletrônico, ao Ministério Público Estadual, Ministério Público Federal e para Receita Federal, a documentação pertinente às falhas descritas nos itens 2.3, 3.4 e 8.3 do Relatório de Auditoria, diante dos indícios de improbidade administrativa;



À Diretoria de Controle Externo:

1. Que a Diretoria de Controle Externo, por meio de seus órgãos fiscalizadores, instaure procedimento de auditoria no RPPS de forma imediata, com vistas a analisar de forma amíúde a situação atuarial, financeira e patrimonial do regime de previdência do Município, e ainda os normativos legais que fixam as alíquotas previdenciárias;
2. Que a Diretoria de Controle Externo, por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
, relator do processo , Presidente da Sessão
CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

INTERESSADOS:

BERNARDO JUAREZ D ALMEIDA

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 133 / 2023

COVID-19. EDUCAÇÃO. ADEQUAÇÃO DAS ESCOLAS. REGULAR COM RESALVAS.

1. Inadequação da estrutura física das escolas ao retorno às aulas presenciais verificada em 2020.
2. Falhas atenuadas em razão das aulas presenciais só terem ocorrido em agosto de 2021.
3. Aplicação dos postulados da Proporcionalidade e Razoabilidade.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100176-4, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria (documento 07) e a defesa apresentada (documentos 10); CONSIDERANDO a verificação, durante a visita "in loco" ocorrida em 2020, de condições inadequadas da infraestrutura das escolas visitadas para o retorno das atividades presenciais;

CONSIDERANDO, no entanto, que o retorno às aulas presenciais nas escolas auditadas ocorreu apenas em agosto de 2021, 8 meses depois da realização da auditoria, havendo, assim, tempo suficiente para a adequação das escolas;

CONSIDERANDO precedentes do TCE-PE (ex.:Processos TCEPE Nº 21100329-3, Nº 21100217-3, Nº 21100165-0 e Nº 21100231-8);

CONSIDERANDO, à luz dos elementos no autos, enseja-se aplicar os postulados da proporcionalidade e razoabilidade;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no

09.02.2023

3ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 07/02/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 21100176-4

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Secretaria de Educação do Recife



artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade. com relação às contas do Sr. Bernardo Juarez D'Almeida, Secretário de Educação

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da Sessão : Acompanha
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , relator do processo
CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

3ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 07/02/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 21100576-9

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

MODALIDADE - TIPO: Gestão Fiscal - Gestão Fiscal

EXERCÍCIO: 2018

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Iati

INTERESSADOS:

ANTÔNIO JOSÉ DE SOUZA

JAMERSON LUIGGI VILA NOVA MENDES (OAB 37796-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 134 / 2023

RESPONSABILIDADE FISCAL. DESPESA COM PESSOAL. EXTRAPOLAÇÃO. NÃO ADOÇÃO DE MEDIDAS. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. MULTA.

1. A não adoção, no prazo previsto no artigo 23 combinado com o artigo 66 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), das medidas necessárias e suficientes para eliminar o excesso da Despesa Total com Pessoal, configura infração administrativa, nos termos do artigo 5º, inciso IV, da Lei Federal nº 10.028/2000 (Lei de Crimes Fiscais), acarretando, ao responsável pela prática da infração, multa de 30% de seus vencimentos, proporcional ao período de apuração, conforme artigo 5º, § 1º, da própria Lei de Crimes Fiscais, e artigo 74 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE-PE) combinado com o artigo 14 da Resolução TC nº 20/2015.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100576-9, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que a Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dispõe, em seu artigo 59, sobre as atribuições dos Tribunais de Contas na fiscalização de seu cumprimento, ratificadas pela Lei Orgânica do TCE-PE, especialmente, no artigo 14;

CONSIDERANDO, também, a competência do Tribunal de Contas de processar e julgar infração administrativa contra as leis de finanças públicas, consoante disposição expressa da Lei Federal nº 10.028/2000 (Lei de Crimes Fiscais), notadamente em seu artigo 5º, § 2º, tendo ainda a Corte de Contas o poder de imputar multa (proporcional ao período de apuração) de 30% dos vencimentos do responsável pela prática da infração, conforme artigo 5º, § 1º, da própria Lei de Crimes Fiscais, e artigo 74 da Lei



Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE-PE), combinado com o artigo 14 da Resolução TC nº 20/2015;

CONSIDERANDO que o Tribunal de Contas de Pernambuco, a cada quadrimestre, verifica o cumprimento dos limites legais relativos à Despesa Total com Pessoal, por força do artigo 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal, e, em verificando que o montante da Despesa Total com Pessoal ultrapassou 90% do limite legal (54%), ou seja, quando a Despesa Total com Pessoal ultrapassa os 48,6%, o TCE-PE envia ofício alertando o gestor (artigo 59, § 1º, inciso II), o que se repete a cada nova publicação de Relatório de Gestão Fiscal, enquanto a Despesa Total com Pessoal estiver acima de 48,6%;

CONSIDERANDO a conclusão do Relatório de Auditoria emitido pela Inspeção Regional de Garanhuns;

CONSIDERANDO a peça defensiva apresentada pelo interessado;

CONSIDERANDO que a Despesa Total com Pessoal da Prefeitura Municipal de Iati permaneceu acima do limite legal previsto pela Lei de Responsabilidade Fiscal desde, pelo menos, o 3º quadrimestre de 2011, e assim se manteve até o 3º quadrimestre de 2018, ultrapassando o limite legal estabelecido pelo artigo 20, inciso III, alínea "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal (54%), não sendo reduzido o excesso no prazo estabelecido pelo artigo 23 combinado com o artigo 66 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO que o reajuste do salário-mínimo é um fator previsível a todos os gestores municipais, já que, há décadas, ele é feito anualmente, e, portanto, nenhum prefeito pode alegar imprevisibilidade desse aumento anual, devendo, diante disso, promover os atos administrativos necessários e suficientes para manter-se regular ante a Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO que a obrigatoriedade da implantação do piso nacional do magistério, por força da Lei Federal nº 11.738/2008, se estendeu a todos os municípios desde abril de 2011, e aqui estamos analisando o excesso da despesa com pessoal do exercício de 2018, havendo um lapso temporal considerável e suficiente para que fossem tomadas todas as medidas necessárias para recondução da despesa ao limite legal;

CONSIDERANDO que a Lei de Responsabilidade Fiscal, em seu o artigo 22, inciso IV, proíbe a admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, quando verificado o excesso da Despesa Total com Pessoal, trazendo uma única exceção, limitando a reposição de pessoal decor-

rente apenas de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

CONSIDERANDO que não foi colacionado aos autos qualquer documento comprobatório que indicasse que as contratações realizadas pela Prefeitura Municipal de Iati teriam sido para reposição de pessoal aposentado ou falecido, ou que o excesso da despesa decorreu da efetiva contratação de pessoal para atendimento de serviços essenciais;

CONSIDERANDO que a suposta frustração das receitas municipais em razão da crise política e econômica, agravada pela política de concessão de incentivos fiscais pelo Estado de Pernambuco e União Federal, e pelo não recebimento dos royalties do petróleo em montante de quase 5 milhões de reais, não prospera, já que a Receita Corrente Líquida no Município de Iati em 2018 sofreu um incremento em relação ao exercício anterior;

CONSIDERANDO que o defendente está diante da gestão municipal desde janeiro de 2017, e desde então a despesa com pessoal, apesar de oscilar para mais ou para menos, jamais recuou para o limite legal, culminando com o índice de 66% no 3º quadrimestre de 2018;

CONSIDERANDO que o responsável teve mais de 01 ano para organizar a gestão e atender as exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, mas, ao contrário, manteve-se na recorrente situação de irregularidade, não tendo promovido ações necessárias e suficientes para redução da Despesa Total com Pessoal;

CONSIDERANDO que há um comando lógico e responsável estabelecido pela Constituição (artigo 169) e pela Lei de Responsabilidade Fiscal (artigo 23), que determina a execução de medida para a redução do montante da Despesa Total com Pessoal ao limite legal, e a efetivação deste comando não foi comprovada pelo interessado;

CONSIDERANDO que o Executivo Municipal, ao término do exercício de 2018, não reduziu nem mesmo um terço do excedente da Despesa Total com Pessoal verificado desde o 3º quadrimestre de 2011;

CONSIDERANDO que restou caracterizada a infração administrativa prevista no artigo 5º, inciso IV, da Lei Federal nº 10.028/2000 (Lei de Crimes Fiscais), ensejando a aplicação de multa ao responsável, nos termos do § 1º do citado artigo;

JULGAR irregular o presente processo de Gestão Fiscal, responsabilizando:

Antônio José de Souza



APLICAR multa no valor de R\$ 57.600,00, prevista no Artigo 74 da Lei Estadual 12.600/04, ao(à) Sr(a) Antônio José de Souza, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO MARCOS LORETO, Presidente da Sessão : Acompanha
CONSELHEIRO CARLOS PORTO, relator do processo
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

3ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 07/02/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 21100879-5

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Secretaria de Planejamento e Gestão do Recife

INTERESSADOS:

ARTUR LEONARDO GUEIROS BARBOSA

JORGE LUIS MIRANDA VIEIRA

FELIPE MARTINS MATOS

RAFAEL DO NASCIMENTO ALVES FEITOSA

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 135 / 2023

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ATOS DE GESTÃO. DEFICIÊNCIAS. MENOR GRAVIDADE. AUSÊNCIA DE DANO. NÃO REINCIDÊNCIA. CONTAS REGULARES COM RESSALVAS.

1. Quando, na apreciação das contas de gestão, não remanescerem irregularidades graves nem configurado dano ao erário, em respeito aos princípios da Proporcionalidade e da Razoabilidade, cabe a aprovação com ressalvas das contas e a emissão de recomendações.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100879-5, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

ARTUR LEONARDO GUEIROS BARBOSA:

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria produzido pela equipe técnica da Gerência de Contas da Capital-GECC;
CONSIDERANDO os termos da defesa apresentada pelo interessado;

CONSIDERANDO a ausência de exigência de garantia em alguns contratos aditados no exercício;

CONSIDERANDO que não foi apontada a ocorrência de dano ao erário, inexistindo irregularidade com gravidade suficiente para macular as contas em análise;

CONSIDERANDO que as irregularidades verificadas não têm o condão de macular a presente prestação de contas, merecendo determinação para que não persistam em exercícios futuros;

CONSIDERANDO os princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) ARTUR LEONARDO GUEIROS BARBOSA, relativas ao exercício financeiro de 2020

Jorge Luis Miranda Vieira:

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria produzido pela equipe técnica da Gerência de Contas da Capital-GECC;
CONSIDERANDO os termos da defesa apresentada pelo interessado;



CONSIDERANDO que a não publicação de extratos de termo aditivo de contrato, dentro do prazo legal, prejudica a transparência e a execução adequada do controle externo;

CONSIDERANDO que não foi apontada a ocorrência de dano ao erário, inexistindo irregularidade com gravidade suficiente para macular as contas em análise;

CONSIDERANDO que as irregularidades verificadas não têm o condão de macular a presente prestação de contas, merecendo determinação para que não persistam em exercícios futuros;

CONSIDERANDO os princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Jorge Luis Miranda Vieira, relativas ao exercício financeiro de 2020

Felipe Martins Matos:

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria produzido pela equipe técnica da Gerência de Contas da Capital-GECC;

CONSIDERANDO os termos da defesa apresentada pelo interessado;

CONSIDERANDO as falhas na elaboração das notas explicativas nos demonstrativos contábeis em desacordo com a Portaria STN nº 548/2015, descumprindo a Resolução TC nº 110/2020;

CONSIDERANDO que não foi apontada a ocorrência de dano ao erário, inexistindo irregularidade com gravidade suficiente para macular as contas em análise;

CONSIDERANDO que as irregularidades verificadas não têm o condão de macular a presente prestação de contas, merecendo determinação para que não persistam em exercícios futuros;

CONSIDERANDO os princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Felipe Martins Matos, relativas ao exercício financeiro de 2020

RAFAEL DO NASCIMENTO ALVES FEITOSA:

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria produzido pela equipe técnica da Gerência de Contas da Capital-GECC;

CONSIDERANDO os termos da defesa apresentada pelo interessado;

CONSIDERANDO a ausência de exigência de garantia em alguns contratos aditados no exercício;

CONSIDERANDO que não foi apontada a ocorrência de dano ao erário, inexistindo irregularidade com gravidade suficiente para macular as contas em análise;

CONSIDERANDO que as irregularidades verificadas não têm o condão de macular a presente prestação de contas, merecendo determinação para que não persistam em exercícios futuros;

CONSIDERANDO os princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) RAFAEL DO NASCIMENTO ALVES FEITOSA, relativas ao exercício financeiro de 2020

Dou quitação aos interessados e demais ordenadores de despesas.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Secretaria de Planejamento e Gestão do Recife, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Instruir o processo de prestação de contas com a documentação completa e de acordo com as orientações contidas na Resolução competente deste Tribunal, a fim de evitar inconsistências na documentação apresentada;
2. Adotar providências quanto à elaboração das demonstrações contábeis, nelas devendo constar o adequado preenchimento das notas explicativas e todas as informações necessárias para evidenciar os fatos relacionados à gestão orçamentária, financeira e patrimonial da entidade;
3. Atentar para a publicação tempestiva dos Termos Aditivos no Diário Oficial do Município do Recife, observando, assim, o art. 61, Parágrafo Único, da Lei Federal nº 8.666/93;



4. Observar os requisitos legais nos aditamentos contratuais, tais como: comprovação acerca da vantajosidade da prorrogação contratual, da emissão do parecer jurídico, tudo em processo com suas páginas devidamente numeradas, a fim de atender a legislação vigente.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO MARCOS LORETO, Presidente da Sessão : Acompanha
CONSELHEIRO CARLOS PORTO, relator do processo
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

3ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 07/02/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 23100025-0

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar - Medida Cautelar

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Olinda

INTERESSADOS:

MÔNICA MARIA BATISTA PEREIRA

RAFAEL CARNEIRO LEAO GONCALVES FERREIRA (OAB 20841-PE)

NUTRIHOUSE

THIAGO BARBOSA VASCONCELOS DE ALENCAR (OAB 29645-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 136 / 2023

LEI ESTADUAL N. 17.940/2022.
PREGÃO ELETRÔNICO.
SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE REFEIÇÃO PRONTA E TRANSPORTADA, INCLUSIVE COM AQUISIÇÃO DE GÊNERO ALIMENTÍCIO PARA

MERENDA ESCOLAR DA REDE MUNICIPAL DE OLINDA.

1. Remanescendo a carência de plausibilidade das irregularidades apontadas em representação para suspender o certame, adequado referendar a Decisão Monocrática que indeferiu o pedido de cautelar.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23100025-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO a representação interna do MPCO (Doc. 01) e a Denúncia apresentada pela empresa MCP REFEIÇÕES LTDA. – NUTRIHOUSE (Doc. 33), ambas pedindo, em preliminar, a suspensão do Processo Licitatório 006/2022, Pregão Eletrônico nº 057/2022, promovido pela Secretaria de Educação de Olinda, cujo objeto é serviço de fornecimento de refeição pronta e transportada, inclusive com aquisição de gênero alimentício, para atender demanda de Merenda Escolar da Rede Municipal de Ensino de Olinda;
CONSIDERANDO os argumentos apresentados pela Pregoeira da Central de Licitações do Estado - Secretaria de Administração (Docs. 20 a 27);
CONSIDERANDO o Parecer da Gerência de Auditoria de Procedimentos Licitatórios - GLIC deste Tribunal (doc. 31), concluindo pelo indeferimento do pedido por entender não haver elementos suficientes para emissão da medida cautelar;
CONSIDERANDO que objeto deste Edital foi analisado previamente pela Auditoria, no período de 28 de outubro de 2022 a 06 de novembro de 2022, mediante elaboração do Relatório Preliminar de Auditoria do PI2201117;
CONSIDERANDO que a Administração Municipal atendeu parcialmente às questões suscitadas pela Auditoria, que apontavam evidências de irregularidades administrativas desta Licitação, modificando o Termo de Referência e o Edital;
CONSIDERANDO que os indícios de irregularidades remanescentes devem ser objeto de apreciação no âmbito da referida PI de acompanhamento;
CONSIDERANDO, portanto, não vislumbrar, em sede de juízo sumário, próprio de exame de cautelares, a presença



do fumus boni iuris, bem como do periculum in mora, pressupostos para expedição de medida cautelar; CONSIDERANDO o previsto no art. 18 da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como Art. 71 c/c Art. 75 da CF/88 e art. 6º da Resolução TC nº 16/2017, bem assim o poder geral de cautela assegurado aos Tribunais de Contas pelo Supremo Tribunal Federal (STF: MS 24.510 e MS 26.547),

HOMOLOGAR a decisão monocrática que INDEFERIU o pedido de medida cautelar solicitada pelo MPCO e pela empresa MCP REFEIÇÕES LTDA. – NUTRIHOUSE

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Plenário:

a. Enviar cópia deste Acórdão e respectivo inteiro teor ao MPCO, à Prefeitura Municipal de Olinda, bem como à DEX

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

3ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 07/02/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 23100026-1

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar - Medida Cautelar

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Olinda

INTERESSADOS:

Branco Promoções de Eventos e Editora Musical Ltda - ME

RAFAEL GOMES PIMENTEL (OAB 30989-PE)

MADSON GOMES FRAZAO (OAB 20784-PE)

ANDRÉ LUIS BRANCO PEREIRA

MÔNICA MARIA BATISTA PEREIRA

RAFAEL CARNEIRO LEAO GONCALVES FERREIRA (OAB 20841-PE)

TAMPA PUBLICIDADE

HENRIQUE TRAJANO DA FIGUEIRA

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 137 / 2023

PROCESSO DE MEDIDA CAUTELAR. PREGÃO ELETRÔNICO. SERVIÇOS DE CAPTAÇÃO DE VERBAS DE MARKETING CARNAVAL DE OLINDA 2023. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES. PERICULUM IN MORA REVERSO EM FACE DA PROXIMIDADE DO CARNAVAL. INDEFERIMENTO. ABERTURA DE AUDITORIA ESPECIAL.

1. Quando, pelos princípios do interesse público e razoabilidade, restar caracterizado o periculum in mora reverso com riscos à continuidade de serviços públicos em iminente evento tradicional no Município e para o País - Carnaval 2023 de Olinda -, embora haja indícios de irregularidades, enseja-se manter a Decisão que indeferiu o pedido de medida cautelar, determinando a abertura de Auditoria Especial para exame de mérito.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23100026-1, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO a Decisão Monocrática (emitida em 27.01.23 por força de Representação da empresa Tampa



Publicidade Produção de Festas e Eventos Ltda., documento 1), que indeferiu o pedido de medida cautelar para suspender o contrato decorrente do Pregão Eletrônico nº 52/2022 (Processo Licitatório nº 076/2022 da Prefeitura Municipal de Olinda), que teve por objeto, em síntese, os serviços de captação de verbas de marketing para apoiar a realização do carnaval de 2023 e demais eventos do ciclo artístico e cultural no Município de Olinda, por meio da qual se indeferiu o pedido de medida cautelar;

CONSIDERANDO os argumentos apresentados pela Prefeitura Municipal de Olinda (docs. 22 a 24), bem como pela empresa Trend Show Promoções e Eventos Ltda. (docs. 25 a 33) e o Parecer com a análise inicial da Gerência de Auditoria de Procedimentos Licitatórios (GLIC) deste Tribunal, doc. 36, concluindo pelo indeferimento da medida cautelar;

CONSIDERANDO que a licitação debatida já se encontra homologada e o contrato em plena execução (doc. 13); CONSIDERANDO, por outro lado, os indícios de falhas na metodologia utilizada pela Prefeitura Municipal de Olinda na contratação sob análise;

CONSIDERANDO que a empresa autora da Representação com pedido de cautelar não apresentou recurso com pedido de reconsideração após publicada a Decisão em apreço;

CONSIDERANDO, assim, em sede de cognição sumária, vislumbra-se que remanesce configurado o periculum in mora reverso, uma vez que caso se determinasse, de modo excepcional, a suspensão da execução contratual, ante a proximidade do Carnaval, uma das festas populares mais tradicionais de Olinda e do País, os prejuízos poderiam ser maiores ao Município e à população diante da falta de tempo hábil para a Prefeitura assumir as contratações para captar verbas de marketing ou realizar um novo certame;

CONSIDERANDO ainda que a análise de mérito constituirá objeto de Auditoria Especial (Carta Magna, artigo 71, caput e inciso IV), a que se determina a instauração para o exame das questões ora analisadas em caráter preliminar e de outras que a fiscalização entender necessárias;

CONSIDERANDO, portanto, que deve preponderar no caso concreto os princípios do interesse público e razoabilidade, entre outros, preconizados pela Constituição Federal, artigos 3º e 37, e Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (LINDB), artigos 21 a 23;

CONSIDERANDO o previsto no art. 71 c/c 75 da CF/88, no art. 18 da Lei Estadual nº 12.600/2004, nos preceitos da

Resolução TCE-PE nº 155/2021, bem como o poder geral de cautela assegurado aos Tribunais de Contas pelo Supremo Tribunal Federal (STF: MS 24.510 e MS 26.547),

HOMOLOGAR a decisão monocrática que indeferiu o pedido de Medida Cautelar.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Plenário:

- Enviar cópia deste Acórdão e respectivo inteiro teor à Prefeitura Municipal de Olinda, bem como à Diretoria de Controle Externo (DEX) deste Tribunal de Contas;
- Perante os fortes indícios de irregularidades no certame e contratação em apreço, enviar ao MPCO para fins de notificação do MPPE, consoante CR, artigo 71, caput e inciso XI.

À Diretoria de Controle Externo:

- Determinar a instauração de Auditoria Especial para análise de mérito o mais breve que a situação requer.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, Presidente da Sessão : Acompanha
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, relator do processo
CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

3ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 07/02/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 22101015-4

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar - Medida Cautelar

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Secretaria de Justiça e Direitos Humanos de Pernambuco

INTERESSADOS:

PRISCILA KRAUSE BRANCO

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO



ACÓRDÃO Nº 138 / 2023

MEDIDA CAUTELAR; INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA SUA CONCESSÃO; INDEFERIMENTO.

1. Quando inexistentes os requisitos necessários para sua concessão, a medida cautelar solicitada deve ser indeferida.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22101015-4, ACORDAM, por maioria, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO o previsto no art. 71 c/c 75 da CF/88 e art. 18 da Lei Estadual nº 12.600/2004; CONSIDERANDO o disposto na Resolução TC nº 155/2021; CONSIDERANDO que, nos termos da Jurisprudência deste Tribunal, balizada pelo acórdão TC nº 258/06 (Processo TC nº 0504179-0), não houve descumprimento do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme alegado pela requerente no presente processo; CONSIDERANDO que, independente de críticas ao Governo do Estado no que se refere às políticas públicas empreendidas ao sistema carcerário, qualquer ação que possibilite uma melhora na situação daqueles que cumprem penas nos presídios de Pernambuco não deve ser postergada (*Periculum in mora reverso*); CONSIDERANDO, desta forma, a inexistência dos requisitos necessários para concessão da medida de urgência requerida.

HOMOLOGAR a decisão monocrática

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO MARCOS LORETO, relator do processo, Presidente da Sessão
CONSELHEIRO CARLOS PORTO: Diverge
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL: Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2212681-8
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 07/02/2023
TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHA
INTERESSADO: UILAS LEAL DA SILVA
RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 139 /2023

TAG. COMPROMISSOS. DESCUMPRIMENTO. INTEGRAL OU PARCIAL. SANEAMENTO. COMPROVAÇÃO. JULGAMENTO. MULTA.

1. Para que o TCE-PE julgue o Termo de Ajuste de Gestão que firmou com seu jurisdicionado pelo CUMPRIMENTO, a Administração deve cumprir, de forma integral, todas as obrigações assumidas no prazo pactuado. O cumprimento parcial de qualquer dos compromissos avençados no TAG enseja o julgamento pelo seu DESCUMPRIMENTO PARCIAL, nos termos do art. 19, inciso II, da Resolução TC nº 02/2015.
2. A penalização prevista no parágrafo único do antes referido art. 19, em desfavor do gestor responsável pela desconformidade referida no item anterior, poderá deixar de ser aplicada pelo TCE-PE quando as ações descumpridas total ou parcialmente estiverem, comprovadamente, em processo de saneamento.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2212681-8, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas



do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que a Administração do Município de Alagoinha realizou as intervenções assumidas no ajuste ora em tela com maior impacto para ofertar um nível de qualidade mínimo da educação na Escola Municipal Quitéria Elisária de Melo;

CONSIDERANDO que as obrigações não tempestivamente cumpridas na unidade de ensino antes referida podem ser objeto de determinação para que estejam implementadas até o início do ano letivo que se avizinha;

CONSIDERANDO que a Escola Municipal Elisia Maria da Silva foi desativada, tendo seus alunos sido transferidos para a Escola Municipal Luiz Celso Galindo, em fase final de reforma;

CONSIDERANDO que a auditoria deste TCE vistoriou tal nova unidade escolar, a qual foi avaliada como tendo estrutura adequada, restando, apenas, a realização de pequenas intervenções para iniciar seu funcionamento em 2023 de maneira satisfatória;

CONSIDERANDO que, nos termos estabelecidos no art. 19, inciso II, da Resolução TC n.º 02/2015, deve o presente TAG ser julgado pelo **DESCUMPRIMENTO PARCIAL**;

CONSIDERANDO o Acórdão T.C. n.º 130/17, prolatado nos autos do Processo TCE-PE n.º 1503545-1; o Acórdão T.C. n.º 862/15, prolatado nos autos do Processo TCE-PE n.º 1402248-5; e o Acórdão T.C. n.º 146/20, prolatado nos autos do Processo TCE-PE n.º 1854467-8;

CONSIDERANDO que o cenário descrito nestes autos evidencia ter a Administração Municipal empreendido esforços suficientes no sentido de cumprir o pactuado no Termo de Ajuste em análise;

CONSIDERANDO que, com as correções, dentro do prazo, da maior parte das irregularidades apontadas pela auditoria nas escolas do Município de Alagoinha, o objetivo do TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO firmado entre a Prefeitura local e este Tribunal de Contas (promover as melhorias necessárias nas unidades de ensino, proporcionando um ensino inclusivo e seguro com um ambiente escolar harmonioso para a convivência de professores, alunos e demais servidores da educação) foi alcançado;

CONSIDERANDO que a Administração do Município está envidando esforços no sentido de buscar tais melhorias na outra unidade de ensino em funcionamento, já tendo concluído o procedimento licitatório para tanto;

CONSIDERANDO os Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II, combinados com o artigo 75 da Constituição Federal, e no art. 48-A da Lei Orgânica deste TCE, dispositivo acrescido pela Lei Estadual n.º 14.725/2012, procedimento regulamentado pela Resolução TC n.º 002/2015 (com as alterações das Resoluções TC n.º 16/2015, e n.º 19/2015),

Em julgar **DESCUMPRIDO PARCIALMENTE** o Termo de Ajuste de Gestão (TAG) firmado pela Prefeitura Municipal de Alagoinha com esta Corte de Contas, sem aplicação de penalidades.

E, ainda, **EXPEDIR**, com base no disposto no art. 69 da Lei Estadual n.º 12.600/2004, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do art. 73 do citado Diploma Legal, determinação ao atual prefeito do Município de Alagoinha, ou quem vier a sucedê-lo, que providencie, até o início do ano letivo de 2023, com posterior comunicação a esta Corte de Contas do que fora realizado, o que se segue:

- Escola Municipal Elisia Maria da Silva:
 - Aparelhar a escola com pelo menos um banheiro acessível, distribuindo-se seus equipamentos e acessórios de maneira que possam ser utilizados por pessoas em cadeiras de roda ou com mobilidade reduzida;
 - Providenciar que a escola seja dotada de tapetes para sanitização de calçados na entrada da unidade de ensino;
 - Providenciar que a escola seja dotada de termômetro para medição da temperatura corporal, de modo a identificar qualquer pessoa com alteração de temperatura;
 - Manter disponível na unidade escolar estoque de máscaras reserva para os alunos que eventualmente cheguem à escola sem este equipamento de proteção, as percam ou as inutilizem, de acordo com a quantidade de alunos que forem retornando às aulas presenciais;
 - Manter, em lugar visível, material orientativo acerca das medidas de convivência com a pandemia do COVID-19, conforme indicado no Protocolo Setorial de Educação elaborado pelo Governo do Estado de Pernambuco; e
 - Providenciar que o piso e as paredes da cozinha da Escola Municipal Quitéria Elisária de Melo estejam com revestimento liso, impermeável e lavável.
- Escola Municipal Luiz Celso Galindo



- Concluir a reforma do prédio, implementando as melhorias relacionadas pela auditoria com relação à desativada Escola Municipal Elisia Maria da Silva.

Por fim, quanto às providências no âmbito deste TCE, que a Diretoria de Controle Externo, por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas auditorias e/ou inspeções que se seguirem, o cumprimento do presente *decisum*, a fim de zelar pela efetividade das deliberações desta Casa. Recife, 08 de fevereiro de 2023.

Conselheiro Marcos Loreto - Presidente da Primeira Câmara e Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheiro Valdecir Pascoal

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos - Procurador

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2057507-5
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 07/02/2023
ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SOLIDÃO -
CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE
SOLIDÃO

INTERESSADO: DJALMA ALVES DE SOUZA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO
RIOS

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 140 /2023

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2057507-5, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO o relatório de auditoria e a Nota Técnica de Esclarecimento; CONSIDERANDO o não envio da documentação relativa às contratações realizadas no 1º quadrimestre do exercício 2020, das quais cuida o presente processo; CONSIDERANDO contratar pessoal sem prévia seleção pública, em inobservância aos princípios constitucionais

da isonomia, impessoalidade, eficiência, moralidade e publicidade;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos III e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/04 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Em julgar **LEGAL** a contratação de Agente de endemias, e, conseqüentemente, pelo registro do ato listado no Anexo I; e, **ILEGAIS** as contratações, negando registro aos atos listados no Anexo II, além de aplicar multa à Djalma Alves de Souza, no valor de R\$ 9.183,00, prevista no artigo 73, Inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/04, que deverá ser recolhida no prazo de 15 dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico deste Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet desta Corte de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Recife, 08 de fevereiro de 2023.

Conselheiro Marcos Loreto - Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Ricardo Rios - Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheiro Valdecir Pascoal

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos – Procurador

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2210201-2
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 07/02/2023
ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA
PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇÃO - CONCURSO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE
POÇÃO

INTERESSADO: SR. EMERSON CORDEIRO VASCONCELOS

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO
RIOS

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 141 /2023

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2210201-2, **ACORDAM**, à unanimidade, os



Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão, em julgar **LEGAIS** as admissões objeto do presente processo, concedendo registro aos atos listados nos **anexos I, II, III e IV**.

Recife, 08 de fevereiro de 2023.

Conselheiro Marcos Loreto - Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Ricardo Rios - Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheiro Valdecir Pascoal

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos - Procurador

**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2110224-7
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 07/02/2023
ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SERTÂNIA – CONCURSO**

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SERTÂNIA

INTERESSADO: ÂNGELO RAFAEL FERREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO: Dr. GUSTAVO PAULO MIRANDA DE ALBUQUERQUE FILHO - OAB/PE Nº 42.868

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 142 /2023

**ADMISSÃO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. EXIGÊNCIAS LEGAIS. OBE-
DIÊNCIA. LEGALIDADE.**

1. É legal a nomeação de servidor público precedida de concurso público, através de Edital e mediante homologação, com ampla publicidade dos atos, nos termos do artigo 97, I, a, da Constituição

Estadual de Pernambuco.

2. Nomeações realizadas quando a Despesa Total com Pessoal do Município estiver acima do limite legal máximo imposto pela Lei de Responsabilidade Fiscal maculam as admissões formalizadas.

3. Os servidores admitidos não podem ser punidos em virtude do cometimento de falhas por terceiros.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2110224-7, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO que a Prefeitura respeitou a regra contida na Lei Maior, artigos 5º e 37º da Constituição Federal, que regem como regra as admissões por concurso Público;

CONSIDERANDO que o concursado exerce sua atividade, não havendo nos autos dados que indiquem o contrário, portanto, sem prejuízo ao erário municipal;

CONSIDERANDO os princípios da segurança jurídica, da razoabilidade e da proporcionalidade;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/04 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Em julgar **LEGAIS** as nomeações, objeto destes autos, concedendo, conseqüentemente, o registro dos respectivos atos dos servidores listados nos Anexos I, II, III, IV-A, IV-B e V.

Recife, 08 de fevereiro de 2023.

Conselheiro Marcos Loreto - Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros - Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheiro Valdecir Pascoal

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos – Procurador



PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2217407-2
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 07/02/2023
ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA
PREFEITURA MUNICIPAL DE TORITAMA - CONCUR-
SO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE
TORITAMA
INTERESSADO: EDILSON TAVARES DE LIMA
ADVOGADOS: DR. JAMERSON LUIGGI VILA NOVA
MENDES - OAB/PE Nº 37.796, DR. WALLE
HENRIQUE DE OLIVEIRA COUTO – OAB/PE 24.224
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS
FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 143 /2023

CONTROLE EXTERNO. LE-
GALIDADE DE ATOS DE
ADMISSÃO DE PESSOAL.
APRECIÇÃO PELO TRI-
BUNAL DE CONTAS. REG-
ISTRO.

Na apreciação de atos de admissão de pessoal pelo Tribunal de Contas, cabe juízo de legalidade e concessão de registro, caso o ato tenha se formado em cumprimento aos requisitos legais de validade.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2217407-2, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO os argumentos veiculados na defesa apresentada pelo interessado;
CONSIDERANDO os princípios da segurança jurídica, da razoabilidade, da proporcionalidade e da boa-fé dos candidatos aprovados no concurso, convocados para assumir os respectivos cargos públicos;
Em julgar **LEGAIS** as admissões, objeto desses autos, concedendo, conseqüentemente, o registro dos atos listados no Anexo Único, reproduzido a seguir.

Recife, 08 de fevereiro de 2023.

Conselheiro Marcos Loreto - Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida - Relator
Conselheiro Carlos Porto
Conselheiro Valdecir Pascoal
Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos - Procurador

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2110128-0
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 02/02/2023
ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOAQUIM DO
MONTE - CONCURSO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE
SÃO JOAQUIM DO MONTE
INTERESSADO: EDUARDO JOSÉ DE OLIVEIRA LINS
ADVOGADOS: Drs: BERNARDO DE LIMA BARBOSA
FILHO - OAB/PE Nº 24.201, JAQUELINE DE BEAU-
VOIR BARBOSA SANTOS - OAB/PE Nº 56.133
RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA
MAGALHÃES
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 144 /2023

ADMISSÃO DE PESSOAL.
CONCURSO PÚBLICO. NO-
MEACÃO QUANDO EX-
TRAPOLADO O LIMITE
PRUDENCIAL DE DESPESA
COM PESSOAL. ÚNICA
IRREGULARIDADE. PRINCÍ-
PIOS DA SEGURANÇA JU-
RÍDICA, DA RAZOABILI-
DADE E DA PROPOR-
CIONALIDADE. LEGALI-
DADE.

1. É vedado o provimento de cargo público quando o Poder ou órgão houver extrapolado o limite prudencial de despesa com pessoal, ressalvada a



reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança, conforme art. 22, parágrafo único, IV, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

2. À luz dos princípios da segurança jurídica, da razoabilidade e da proporcionalidade, o provimento de cargo público efetivo pode ser julgado regular quando a única irregularidade é a nomeação com extrapolação do limite prudencial de despesa com pessoal.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2110128-0, **ACORDAM** à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação da Relatora**, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria (doc. 11), o Relatório Complementar de Auditoria (doc. 25) e a Defesa Prévia (doc. 16);

CONSIDERANDO que o defendente não comprovou que as 15 (quinze) admissões foram para “reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança”, conforme art. 22, parágrafo único, IV, da LRF, mas que há indícios de regularidade para parte das nomeações;

CONSIDERANDO que a nomeação de candidatos quando extrapolado o limite prudencial de despesa com pessoal foi a única irregularidade associada às admissões, não tendo sido extrapolado o limite máximo do Executivo; CONSIDERANDO que há um histórico de julgamentos pela legalidade das admissões provenientes do concurso público sob análise, nos exercícios de 2018 a 2020; CONSIDERANDO os princípios da segurança jurídica, da razoabilidade e da proporcionalidade;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, III, c/c o art. 75, da CF/88, e nos arts. 42 e 70, III, da Lei Estadual nº 12.600/04 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (LOTCE/PE);

Em, julgar **LEGAIS** as nomeações elencadas no **Anexo**

Único, concedendo-lhes registro, nos termos do art. 42 da LOTCE.

Recife, 08 de fevereiro de 2023.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior - Presidente da Segunda Câmara

Conselheira Substituta Alda Magalhães - Relatora

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Carlos Neves

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro – Procurador

3ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 07/02/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 21100471-6

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal dos Palmares

INTERESSADOS:

ALTAIR BEZERRA DA SILVA JUNIOR

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

PARECER PRÉVIO

PARECER PRÉVIO. DESCUMPRIMENTO DO LIMITE DE GASTOS COM SAÚDE. REPASSE DO DUODÉCIMO FORA DO PRAZO. REPASSE DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - RGPS. REJEIÇÃO.

1. O TCE-PE ao apreciar as contas anualmente prestadas pelos prefeitos e pelo governador sob sua jurisdição (as denominadas “contas de governo”) opina, mediante parecer



prévio (art. 71, I, c/c art. 75 da Constituição Federal e arts. 30, I e 86, §1º, III, da Constituição Estadual), para que a Casa Legislativa respectiva aprove ou reprove tais contas, levando em consideração, para tanto, o planejamento governamental, a gestão fiscal, as políticas públicas executadas nas principais áreas de atuação governamental - saúde e educação -, além da situação previdenciária do órgão, da regularidade dos repasses obrigatórios (mormente os duodécimos), transparência pública e obediência aos limites constitucionais e legais, quando da execução do orçamento.

2. Repasse de duodécimos para o Poder Legislativo após o dia 20, em desacordo com o inciso II do parágrafo 2º do art. 29-A da Constituição Federal;

3. Não repasse integral das contribuições previdenciárias para o RGPS, contrariando normativo legal;

4. Descumprimento do limite mínimo de aplicação de 15% das receitas de impostos na anualmente em ações e serviços públicos de saúde, estabelecido no art. 7º da Lei Complementar Federal nº 141/20122.

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 07/02/2023,

CONSIDERANDO que a Despesa Total com Pessoal - DTP extrapolou, ao final do exercício, o limite estabelecido no artigo 20, inciso III, da Lei de Responsabilidade Fiscal (58,76% em relação à RCL);

CONSIDERANDO que restou suspenso o prazo para recondução da Despesa Total com Pessoal aos limites impostos legalmente devido à decretação do estado de calamidade pública em âmbito federal e estadual em virtude da pandemia de COVID 19;

CONSIDERANDO que, a despeito do descumprimento do limite mínimo de aplicação de 25% das receitas de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino, estabelecido no art. 212 da Constituição Federal, sendo constatada a aplicação de 18,82%, não caberá imputar responsabilidade ao gestor público no exercício em tela, visto o disposto na Emenda Constitucional nº 119/2022, em virtude da calamidade pública provocada pela pandemia do coronavírus, devendo a diferença não aplicada ser compensada até o exercício de 2023;

CONSIDERANDO o descumprimento do limite mínimo anual de aplicação de 15% das receitas de impostos em ações e serviços públicos de saúde, estabelecido no art. 7º da Lei Complementar Federal nº 141/20122, sendo constatada a aplicação de 10,0%, o que representou R\$ 2,98 milhões de reais a menos em gastos na área, em pleno período de pandemia da COVID;

CONSIDERANDO o supracitado descumprimento do limite mínimo de aplicação na saúde é irregularidade recorrente, uma vez que nos exercícios anteriores aplicou apenas 9,84% e 11,3%, respectivamente;

CONSIDERANDO que as alíquotas de contribuição previdenciária dos servidores ativos e inativos, encontram-se divergentes em relação às normas legais (EC 103/19, art. 4º e Lei Federal nº 9.717/98, art. 2º);

CONSIDERANDO o déficit de execução orçamentária da ordem de R\$ 1,1 milhão de reais, a significar a realização de despesa em volume superior às receitas arrecadadas, o déficit financeiro de R\$ 20,8 milhões, a inscrição de mais de R\$ 1,7 milhão em restos a pagar processados e não processados sem disponibilidade de recursos (vinculados e não vinculados) para tanto, evidenciado um forte descontrole nos gastos públicos;

CONSIDERANDO que deixaram de ser recolhidas contribuições previdenciárias ao RGPS no valor de R\$ 246 mil (contribuição patronal), representando 5,7% das contribuições devidas no exercício;

CONSIDERANDO que a Prefeitura Municipal efetuou o Repasse de duodécimos ao Poder Legislativo após o prazo previsto na Constituição Federal em 10 dos 12 meses do exercício financeiro, sendo tal irregularidade



recorrente, contrariando o artigo 29-A, § 2º, inciso II, da Constituição Federal; e,

CONSIDERANDO as demais falhas após a análise da defesa, no contexto em análise devem ser encaminhadas ao campo das determinações para adoção de medidas para que não voltem a se repetir em exercícios futuros,

Altair Bezerra da Silva Junior:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Palmares a **rejeição** das contas do(a) Sr(a). Altair Bezerra da Silva Junior, relativas ao exercício financeiro de 2020.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal dos Palmares, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Assegurar a consistência das informações sobre receitas e despesas municipais prestadas aos órgãos de controle Federal e Estadual;
2. Reavaliar a metodologia de cálculo utilizada para a previsão das receitas orçamentárias, em especial as receitas de Capital, que têm sido sistematicamente superdimensionadas ao longo dos últimos anos, a fim de que o planejamento das ações governamentais possa ser realizado com base na real capacidade de arrecadação do município, contribuindo para a eficiência da gestão municipal e reduzindo os riscos de ocorrência de déficit orçamentário;
3. Evitar o envio de projeto de lei orçamentária ao Poder Legislativo contendo autorização desarrazoada para abertura de créditos adicionais, como a que ocorre com a previsão de duplicação de limite para dotações com significativo peso no orçamento, o que pode afastar o Legislativo do processo de autorização de significativas mudanças no orçamento municipal ao longo de sua execução;
4. Elaborar um cronograma financeiro que mais se aproxime da realidade, efetuando um planejamento mensal apropriado ao histórico de arrecadação e desembolsos financeiros do município;
5. Efetuar controle efetivo, evitando déficit de execução orçamentária nos próximos exercícios mediante verifi-

cação constante dos instrumentos de planejamento e controle, atentando para a necessidade de limitação de empenho nos casos em que a receita não se realizar conforme previsto no orçamento;

6. Adotar medidas de controle voltadas a melhorar a capacidade de pagamento dos compromissos de curto prazo e prevenir a assunção de compromissos quando inexisterem recursos para lastreá-los, evitando a inscrição de restos a pagar sem disponibilidade de recursos para sua cobertura;

7. Adotar medidas para efetuar o registro contábil das provisões matemáticas previdenciárias, de acordo com Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (NBCASP) do Conselho Federal de Contabilidade (NBC-T nº 17 - Demonstrações Contábeis Consolidadas);

8. Efetivar o devido pagamento das contribuições previdenciárias devidas ao RGPS e ao RPPS, com vistas a evitar restrições legais e ônus ao erário em virtude de acréscimos pecuniários decorrentes que comprometem gestões futuras;

9. Adotar as medidas necessárias junto à Procuradoria Municipal ou a outro órgão competente, com vistas a providenciar as cobranças dos créditos inscritos em Dívida Ativa, como forma de incrementar a arrecadação dos tributos municipais, garantindo a devida liquidez e tempestividade na arrecadação de suas receitas;

10. Abster-se de empenhar e vincular despesas aos recursos do FUNDEB sem lastro financeiro, em montante acima da receita recebida no exercício, provocando comprometimento da receita do exercício seguinte;

11. Observar, caso haja eventual saldo de recursos do FUNDEB do exercício anterior, o prazo legal de aplicação de tais recursos; e,

12. Acompanhar a solidez do RPPS de modo que o regime ofereça tanto segurança jurídica ao conjunto dos segurados do sistema, quanto garantia ao município, efetivando medidas para melhoria da situação previdenciária municipal a exemplo da adoção das alíquotas legais para a contribuição previdenciária dos servidores ativos e inativos e da revisão do plano de amortização do deficit atuarial quando assim indicar a avaliação atuarial.

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal dos Palmares, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos a fim de que sejam obedecidos os saldos de



cada conta, evitando, assim, a realização de despesas sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do Município;

2. Complementar os gastos da diferença decorrente da não aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino exigidas no art. 212 da CF, até o exercício financeiro de 2023; e,

3. Aperfeiçoar os procedimentos relacionados à qualidade da informação posta à disposição do cidadão no sítio eletrônico e portal de transparência da Prefeitura, disponibilizando integralmente o conjunto de informações exigido na Constituição Federal, na Lei Complementar Federal no 101/2000 (LRF) e na Lei Federal no 12.527/2011(LAI).

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , relator do processo , Presidente da Sessão

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

3ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 07/02/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 21100405-4

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Abreu e Lima

INTERESSADOS:

MARCOS JOSÉ DA SILVA

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

PARECER PRÉVIO

LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. APLICAÇÃO EM ENSINO E SAÚDE. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

DESRESPEITO AO LIMITE DE GASTOS COM PESSOAL. VISÃO GLOBAL. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RESSALVAS.

1. Respeito aos limites constitucionais em educação, saúde, remuneração do magistério, nível de endividamento, recolhimento integral das contribuições devidas ao RGPS, saldo da conta do FUNDEB ao final do exercício com recursos suficientes, transparência razoável do Poder Executivo e repasse regular dos duodécimos à Câmara Municipal;

2. Por outro lado, desrespeito ao limite de despesa com pessoal, Lei Orçamentária com impropriedades, precária situação orçamentária e financeira, descumprimento das normas de transição de governo, que devem ser objeto de ressalvas e determinações.

3. Princípios da razoabilidade e proporcionalidade, LINDB, visão global das contas de governo ensejam Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas das contas de governo e recomendações.

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 07/02/2023,

CONSIDERANDO a aplicação de 30,06% das receitas na manutenção e desenvolvimento do ensino, em conformidade com a Constituição Federal, artigo 212; CONSIDERANDO gastos em 65,26% dos recursos do Fundeb na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica, respeitando preceitos da Lei Federal nº 11.494/2007;



CONSIDERANDO a aplicação de 19,06% da receita em ações e serviços de saúde, superando o mínimo de 15% exigido pela ordem legal, observando preceitos da Constituição Federal, artigo 6º, e Lei Complementar nº 141/2012, artigo 7º;

CONSIDERANDO o recolhimento integral das contribuições previdenciárias devidas ao Regime Próprio de Previdência Social - RGPS, em respeito à Constituição da República, artigos 37, 195 e 201, e Lei Federal 8.212/91, artigos 20, 22 e 30;

CONSIDERANDO a dívida consolidada líquida – DCL em 2020 em 10,92%, observando o limite de 120% da Receita Corrente Líquida preceituado pela Resolução nº 40/2001 do Senado Federal;

CONSIDERANDO o saldo da conta do FUNDEB ao final do exercício com recursos suficientes para arcar com as despesas, em consonância com a Lei Federal nº 12.494/2007;

CONSIDERANDO o repasse regular dos duodécimos de 2020 à Câmara Municipal, em conformidade com o artigo 29-A da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Prefeitura disponibilizou à sociedade parte razoável do conjunto de informações exigido na Lei do Acesso à Informação, artigo 8º, LRF, artigos 48 e 73-C, e Constituição Federal, artigos 5º, XXXIII, e 37;

CONSIDERANDO, por outro ângulo, que as irregularidades remanescentes em relação excesso de gastos com pessoal, precária situação financeira do Poder Executivo, impropriedades na Lei Orçamentária Anual e descumprimento de disposições normativas concernentes à transição municipal, devem ser objeto de ressalvas e determinações;

CONSIDERANDO, à luz dos elementos concretos desses autos, a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, inclusive preconizados pela Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB, notadamente nos artigos 20 a 23;

Marcos José da Silva:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Abreu e Lima a **aprovação com ressalvas**

das contas do(a) Sr(a). Marcos José da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2020.

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Abreu e Lima, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. atentar para o dever de observar o limite de gastos com pessoal promovendo uma gestão fiscal responsável, consoante preconiza a Constituição da República, artigos 37 e 169, e Lei de Responsabilidade Fiscal, artigos 1º, 19 e 20;

2. atentar para o dever de enviar projetos de Lei Orçamentária Anual (LOA) com estimativa realista das receitas, assim como um adequado limite e instrumento legal para a abertura de créditos adicionais de forma que a LOA se constitua efetivamente em instrumento de planejamento e controle;

3. atentar para o dever de realizar uma gestão financeira e orçamentária equilibrada e responsável, a fim de que o Poder Executivo tenha condições de buscar cumprir o papel constitucional conferido aos Municípios;

4. atentar para o dever de adotar todas as medidas administrativas e judiciais cabíveis visando à arrecadação dos tributos municipais e dos créditos inscritos em dívida ativa;

5. atentar para o dever de providenciar medidas necessárias a uma regular transição de mandato, conforme comandos expressos da Constituição da República, artigos 1º e 37, e Lei Complementar Estadual nº 260/2014;

6. atentar para o dever de evitar fazer a inscrição de Restos a Pagar Processados sem que haja Disponibilidade de Caixa, haja vista que compromete o desempenho financeiro e orçamentário do exercício seguinte.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Plenário:

a. por medida meramente acessória, enviar cópia impressa do Relatório de Auditoria, documento 102, e desta Decisão e respectivo Inteiro Teor ao Chefe do Poder Executivo.

À Diretoria de Controle Externo:

a. monitorar o cumprimento das determinações emitidas, bem como instaurar Processo de contas anuais de gestão de 2020 se porventura não instaurado.

Presentes durante o julgamento do processo:



CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da Sessão : Acompanha
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , relator do processo
CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

3ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 07/02/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 21100518-6

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Iati

INTERESSADOS:

ANTÔNIO JOSÉ DE SOUZA

JAMERSON LUIGGI VILA NOVA MENDES (OAB 37796-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

PARECER PRÉVIO

CONTAS DE GOVERNO. RESPONSABILIDADE FISCAL. EXCESSO GASTOS DE PESSOAL. RECOLHIMENTO A MENOR RPPS E RGPS. FALHAS ORÇAMENTÁRIAS, FINANCEIRAS E PATRIMONIAIS. RESTOS A PAGAR SEM LASTRO FINANCEIRO. REINCIDÊNCIAS. REJEIÇÃO.

1. O gestor público deve respeitar o limite legal de despesas com pessoal e apresentar as contas públicas com uma gestão fiscal responsável

ao final do exercício financeiro, por força de disposição da própria Carta Magna e LRF
2. Recolhimento menor que o devido da Contribuição Patronal ao RPPS
3. As falhas na gestão patrimonial, financeira, orçamentária são reincidentes
4. A inscrição em restos a pagar processados em valores significativos R\$ 5.422.595,42 (9,84% da receita arrecadada) sem disponibilidade financeira resulta no agravamento da situação financeira do Município.

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 07/02/2023,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria elaborado pela Gerência de Contas de Governos Municipais-GEGM;

CONSIDERANDO os termos da defesa apresentada pelo Interessado;

CONSIDERANDO o repasse a menor do duodécimo à Câmara de Vereadores no montante de R\$ 52.960,65, descumprindo com o disposto no inciso I, do parágrafo 2º do artigo 29-A, inciso I, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que houve extrapolação ao limite de gastos com pessoal, nos 2º e 3º quadrimestres de 2020, atingiu-se respectivamente, os expressivos montantes de 56,56% e 61,01% da Receita Corrente Líquida – RCL;

CONSIDERANDO o recolhimento menor que o devido ao RGPS de contribuições previdenciárias patronais e do servidor, descumprindo a obrigação de pagar ao Regime Geral os valores de R\$ 1.091.225,17 e R\$ 365.966,39, correspondentes a 50,11% e 55,55% das contribuições devidas, respectivamente;

CONSIDERANDO o desequilíbrio financeiro e o recolhimento a menor do que o devido ao Regime Próprio de Previdência - RPPS das contribuições patronais normais e do servidor nos valores de R\$ 3.044.397,08 e R\$ 376.662,21, o que correspondeu a 91,94% e 21,18% das contribuições devidas, respectivamente,

CONSIDERANDO a inscrição de restos a pagar processados no valor de R\$ 5.422.595,42 e não processados no



valor de R\$ 183.733,44 sem disponibilidade financeira, sendo uma característica do desequilíbrio fiscal do Poder Executivo municipal;

CONSIDERANDO que a inscrição de restos a pagar processados no valor de R\$ 5.422.595,42 correspondeu a 9,52% da receita arrecadada, o que agravou a situação financeira do Município;

CONSIDERANDO as diversas falhas e reincidências referentes à gestão orçamentária, financeira, patrimonial e transparência; e

CONSIDERANDO, à luz dos elementos concretos desses autos em que restaram configuradas irregularidades graves, inclusive algumas reincidentes, a aplicação dos Princípios da Proporcionalidade e Razoabilidade, inclusive preconizados pela Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB, notadamente nos artigos 20 a 22.

Antônio José de Souza:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Iati a **rejeição** das contas do(a) Sr(a). Antônio José de Souza, relativas ao exercício financeiro de 2020.

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Iati, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. Enviar projeto de lei orçamentária ao Poder Legislativo com previsão de receita compatível com a real capacidade de arrecadação municipal (Item 2.1);
2. Atentar para a consistência das informações sobre a despesa municipal prestadas aos órgãos de controle (Item 2.2);
3. Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos, a fim de que seja considerada a suficiência de saldos em cada conta para realização de despesas (Item 3.1);
4. Adotar medidas para que os créditos da Dívida Ativa sejam classificados adequadamente, de acordo com a expectativa de sua realização, e que as notas explicativas do Balanço Patrimonial evidenciem os critérios que fundamentaram seus registros no Ativo Circulante e/ou no Ativo Não Circulante (Item 3.2.1);
5. Atentar para o recolhimento integral das contribuições

previdenciárias tanto ao RGPS quanto ao RPPS (Itens 3.4 e 8.3).

6. Instituir a provisão para os créditos inscritos em dívida ativa de recebimento incerto Item 3.2.1);

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS , relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

10.02.2023

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2217268-3

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 07/02/2023

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE

AGRESTINA – PROVIMENTO DERIVADO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE AGRESTINA

INTERESSADO: JOSUÉ MENDES DA SILVA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 157 /2023

**ADMISSÃO DE PESSOAL.
PROVIMENTO DERIVADO.
AGENTE COMUNITÁRIO DE**



SAÚDE. ATO REVOGADO. ARQUIVAR SEM JULGAMENTO DE MÉRITO.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2217268-3, **ACORDAM** à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria; CONSIDERANDO a defesa apresentada pelo interessado; CONSIDERANDO a revogação do ato ora analisado; Em **ARQUIVAR** o presente processo, sem julgamento de mérito, por perda de objeto.
Recife, 09 de fevereiro de 2023.
Conselheiro Marcos Loreto - Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros - Relator
Conselheiro Carlos Porto
Conselheiro Valdecir Pascoal
Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos – Procurador

**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2159682-7
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 07/02/2023
TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PASSIRA
INTERESSADOS: SEVERINO SILVESTRE DE ALBUQUERQUE
RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**

ACÓRDÃO T.C. Nº 158 /2023

**TAG. COMPROMISSOS.
DESCUMPRIMENTO. TOTAL
OU PARCIAL. JULGAMENTO.
FINALIDADE. RELEVÂNCIA. PENALIDADE.**

1. Verificado o inadimplemento de quaisquer das obrigações pactuadas no Termo de Ajuste de Gestão firmado

pela Administração com este Tribunal de Contas, o TAG será julgado pelo descumprimento parcial, nos termos estabelecidos no art. 19, inciso II, da Resolução TC nº 02/2015.

2. Em sendo as obrigações descumpridas de forma total ou parcial de menor relevância para o fim buscado com o ajuste antes referido, pode este órgão de controle externo deixar de aplicar penalidades ao responsável, assinando prazo para o saneamento das falhas verificadas por ocasião do julgamento do TAG.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2159682-7, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO que dos 22 compromissos assumidos pela Prefeitura de Passira no Termo de Ajuste de Gestão objeto deste feito, 16 foram integralmente cumpridos, 4 cumpridos parcialmente e apenas 2 não cumpridos; CONSIDERANDO que, assim sendo, nos termos estabelecidos no art. 19, inciso II, da Resolução TC nº 02/2015, deve o presente TAG ser julgado pelo **DESCUMPRIMENTO PARCIAL**; CONSIDERANDO que as obrigações cumpridas parcialmente e as não cumpridas referem-se a intervenções de menor relevância (troca de vidros de uma das janelas de uma das escolas, separação de banheiros por gênero de outra unidade de ensino e colocação de barras de apoio nos banheiros acessíveis que foram construídos); CONSIDERANDO os postulados da Razoabilidade e da Proporcionalidade; CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II, combinados com o artigo 75 da Constituição Federal, e no art. 48-A da Lei Orgânica deste TCE, dispositivo acrescido pela Lei Estadual nº 14.725/2012, procedimento regulamentado pela Resolução TC nº 002/2015 (com as alterações das Resoluções TC nº 16/2015, e nº 19/2015), Em julgar **DESCUMPRIDO PARCIALMENTE** o Termo de Ajuste de Gestão (TAG) firmado pela Prefeitura Municipal de Passira com esta Corte de Contas, sem aplicação de penalidades.
E, ainda, **EXPEDIR**, com base no disposto no art. 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do art. 73 do citado Diploma Legal, determinação ao atual prefeito do Município de Passira, ou quem vier a sucedê-lo, que providencie, caso



ainda não o tenha feito, no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da data de publicação deste Acórdão, com posterior comunicação a esta Corte de Contas do que fora realizado, o que se segue:

- a adequação dos banheiros com a separação dos usuários masculino e feminino na Escola Municipal Marina Rodrigues Siqueira;
- a substituição dos vidros quebrados de uma das janelas da Escola Municipal Adejardo Fernandes da Silva; e
- a instalação de barras de apoio nos banheiros construídos para as pessoas com necessidades especiais nas Escolas Municipais Marina Rodrigues Siqueira, Adejardo Fernandes da Silva e Recanto Inocente, e Creche Julia Maria da Conceição.

Por fim, quantos às providências no âmbito deste TCE, que a Diretoria de Controle Externo, por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas auditorias e/ou inspeções que se seguirem, o cumprimento do presente *decisum*, a fim de zelar pela efetividade das deliberações desta Casa.

Recife, 09 de fevereiro de 2023.

Conselheiro Marcos Loreto - Presidente da Primeira Câmara e Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheiro Valdecir Pascoal

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos - Procurador

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2159625-6
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 07/02/2023
ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA
PREFEITURA MUNICIPAL DE JUCATI -
CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE
JUCATI
INTERESSADO: SR. JOSÉ EDNALDO PEIXOTO DE
LIMA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO
RIOS
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 159 /2023

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2159625-6, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria; CONSIDERANDO o não envio da documentação relativa às contratações realizadas no 1º quadrimestre do exercício 2020, das quais cuida o presente Processo; CONSIDERANDO a não remessa dos instrumentos contratuais conforme previsto no item 26 do Anexo I no prazo previsto no art. 1º da Resolução TC nº 01/2015; CONSIDERANDO a contratação de Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias em desacordo com o art. 16 da Lei Federal nº 11.350/2006; CONSIDERANDO a não remessa do edital de seleção, por e-mail, ao TCE-PE para o endereço eletrônico atosdespessoal@tce.pe.gov.br na mesma data de sua publicação, com solicitação de confirmação de recebimento, em atendimento ao artigo 2º da Resolução TC nº 01/2015; CONSIDERANDO o não atendimento quando da contratação de pessoal aos limites impostos no art. 22, parágrafo único da LRF. CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos III e VIII, e § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/04 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, Em, julgar **ILEGAIS** as contratações, negando, via de consequência, o registro dos atos listados nos **Anexos I ao VII**, além da aplicação de multa ao Sr. **JOSÉ EDNALDO PEIXOTO DE LIMA** no valor de **R\$ 9.183,00**, prevista no artigo 73, Inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/04, que deverá ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico deste Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet desta Corte de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Recife, 09 de fevereiro de 2023.

Conselheiro Marcos Loreto - Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Ricardo Rios – Relator



Conselheiro Carlos Porto
Conselheiro Valdecir Pascoal
Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos -
Procurador

1. O perigo da demora é pressuposto indispensável para concessão de Medida Cautelar e sua ausência impõe o não deferimento da medida.

11.02.2023

3ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 09/02/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 23100006-6

RELATOR: CONSELHEIRA TERESA DUERE

MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar - Medida Cautelar

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Belo Jardim

INTERESSADOS:

DAYVID JEFFERSON NASCIMENTO DAMASCENO

PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JUNIOR (OAB 29754-PE)

LEANDRO CARNEIRO MATOS

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 160 / 2023

LICITAÇÃO. SUSPENSÃO PELA ADMINISTRAÇÃO. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS PARA CONCESSÃO DA CAUTELAR. INDEFERIMENTO.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23100006-6, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos da análise realizada pela Gerência de Fiscalização de Tecnologia da Informação (GATI), vinculada ao Departamento de Controle Externo de Pessoal, Licitações e Tecnologia da Informação (DPLTI) deste Tribunal, que tem por objeto o Processo Licitatório nº 117/2022 - Pregão Eletrônico SRP nº 78/2022, que visa a “Contratação de empresa especializada no fornecimento de sistema integrado de gerenciamento da informação, contemplando os fluxos processuais através dos módulos para tramitação de documentos (protocolo, memorandos, ofícios, circulares, processos administrativos, ouvidoria) portal institucional e da transparência, central de atendimento e ainda disponibilização de aplicativo mobile, para utilização pelos servidores do Município de Belo Jardim/PE, conforme especificações e quantitativos estabelecidos no Termo de Referência”;

CONSIDERANDO que a auditoria, ao analisar o Termo de Referência da licitação, identificou a presença de 25 requisitos restritivos, irrelevantes e excessivos que direcionam a contratação para uma determinada solução, e que as justificativas apresentadas inicialmente pela administração foram insuficientes para respaldar tecnicamente a inclusão dos requisitos restritivos; bem como verificou importantes lacunas no Estudo Técnico Preliminar e apontou ser inadequada a pesquisa de preços realizada;

CONSIDERANDO que a prefeitura apresentou, agora, na oportunidade das contrarrazões do presente Processo, novas justificativas em relação aos requisitos questionados pela auditoria, bem como informou que o certame se encontra suspenso “até que seja realizada a análise das irregularidades por essa Corte de Contas”, dando conta, ainda, de estar realizando “um estudo técnico mais aprofundado”, e que será enviado ao TCE;



HOMOLOGAR a decisão monocrática, que indeferiu a medida cautelar inicialmente pleiteada, e que determinou que a Prefeitura Municipal de Belo Jardim, ao finalizar o “estudo técnico mais aprofundado”, encaminhe-o à auditoria do TCE, que o analisará junto com as “novas” justificativas, em expediente apropriado.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
, Presidente da Sessão : Acompanha
CONSELHEIRA TERESA DUERE , relatora do processo
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

3ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 09/02/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 21100940-4

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2015

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Toritama

INTERESSADOS:

ÁUREO SATURNIUM DA SILVA FALCÃO

EDILSON TAVARES DE LIMA

EDYLA D VILLA SILVA

ODON FERREIRA DA CUNHA

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 161 / 2023

AUDITORIA DE CONFORMIDADE. DESPESA COM COMBUSTÍVEL. EXCESSO. AUSÊNCIA. REGULARIDADE DO OBJETO.

1. Constatada a ausência de irregularidades no bojo da Auditoria Especial, seu objeto deve ser julgado regular.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100940-4, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o teor do Relatório de Auditoria produzido pela Inspeção Regional de Surubim (IRSU);

CONSIDERANDO a inexistência de excessos na realização das despesas com combustíveis realizadas pela Prefeitura de Toritama, no exercício de 2015,

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso I, combinado com o art. 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
, Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL ,
relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

3ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 09/02/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 16100066-6ED001

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Embargos de Declaração

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Canhotinho

INTERESSADOS:

FELIPE PORTO DE BARROS WANDERLEY LIMA

EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS (OAB 23468-PE)

JÚLIO TIAGO DE CARVALHO RODRIGUES (OAB 23610-PE)



FERNANDA EDMILSA DE MELO (OAB 40133-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU
RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 168 / 2023

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO MODIFICATIVO. DESPROVIMENTO.

1. Essa espécie recursal se presta a aclarar vícios relacionados à omissão, contradição ou obscuridade na decisão, não sendo cabível para rediscutir o mérito dos julgados.

2. De qualquer forma, arguido algum dos vícios previstos no artigo 81, LOTCE, deve o julgador conhecer do Recurso, sob a ótica da Teoria da Asserção.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 16100066-6ED001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO as razões postas na exordial;

CONSIDERANDO que, embora sem apontar de forma clara onde estaria o vício no julgado, houve arguição genérica de omissão na decisão recorrida, situação que, de acordo com a Teoria da Asserção, nos leva à necessidade de apreciar o mérito do requerimento;

CONSIDERANDO que o Recorrente não logrou êxito em sua tentativa de demonstrar vício de omissão no Parecer Prévio emitido, tampouco procedência quanto ao mérito da decisão;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Embargos de Declaração e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
, Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL ,
relator do processo
CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

3ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 09/02/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 16100066-6ED002

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Embargos de Declaração

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Canhotinho

INTERESSADOS:

FELIPE PORTO DE BARROS WANDERLEY LIMA
EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS (OAB 23468-PE)
JÚLIO TIAGO DE CARVALHO RODRIGUES (OAB 23610-PE)

FERNANDA EDMILSA DE MELO (OAB 40133-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU
RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 170 / 2023

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PETIÇÃO INTERPOSTA EM DUPLICIDADE. MÉRITO. ANÁLISE PREJUDICADA. LITISPENDÊNCIA. EXTINÇÃO.

1. Quando a petição for protocolada em duplicidade pela mesma parte, caracterizando a litispendência, enseja-se extinguir o processo sem julgamento de mérito.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 16100066-6ED002, ACORDAM, à unanimidade,



dade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO** que os Embargos de Declaração correspondem ao segundo interposto pelo Embargante contra o mesmo Parecer Prévio proferido nos autos do Processo TCE-PE nº 16100066-6, o qual recomendou à Câmara Municipal a rejeição de suas Contas de Governo relativas ao exercício financeiro de 2015; **CONSIDERANDO** prejudicada a análise do mérito diante da existência de litispendência; **CONSIDERANDO** o disposto no art. 248 I do Regimento Interno do TCE/PE c/c art. 485 IV da Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil)

JULGAR o presente processo de Embargos de Declaração pela extinção sem julgamento de mérito.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
, Presidente da Sessão : Acompanha
CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL ,
relator do processo
CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

2ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 02/02/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 22100965-6

RELATOR: CONSELHEIRA TERESA DUERE

MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar - Medida Cautelar

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Distrito Estadual de Fernando de Noronha

INTERESSADOS:

JORGE ANTONIO DIAS CORREIA DE ARAUJO
PAES DE ANDRADE ADVOGADOS
JOAO VIANEY VERAS FILHO (OAB 30346-PE)
EDINALDO PAULO TENORIO VERISSIMO DO AMARAL
LUIZ FILIPE FIGUEIREDO BELO BATISTA
BRAZ FLORENTINO PAES DE ANDRADE FILHO

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 171 / 2023

MEDIDA CAUTELAR. NATUREZA EXCEPCIONAL. FUMUS BONI JURIS E PERICULUM IN MORA: CUMULATIVIDADE. PROBABILIDADE DO DANO IMINENTE E IRREPARÁVEL, OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DO RISCO DE DANO REVERSO DESPROPORCIONAL. GARANTIA DA UTILIDADE DA DELIBERAÇÃO FINAL.

1. A Cautelar é sempre uma medida de natureza excepcional a ser expedida somente quando, indiscutivelmente, estiverem presentes, cumulativamente, os requisitos do fumus boni juris e do periculum in mora. 1.1. Na medida cautelar deve estar configurada a probabilidade de iminente dano irreparável ou de difícil reparação. 1.2. A medida acautelatória não pode ter risco de acarretar um “dano reverso desproporcional” (art. 4º, parágrafo único, da Resolução TC nº 155, de 15 de dezembro de 2021).

2. O exercício do poder de cautela, pelo Tribunal de Contas, destina-se a garantir a própria utilidade da deliberação final a ser por ele tomada, de modo a impedir que o eventual retardamento na apreciação do mérito da questão suscitada culmine por afetar, comprometer e frustrar



o resultado definitivo do exame da controvérsia.

TAND CORDEIRO MONTEIRO
O CONSELHEIRO CARLOS NEVES FICOU DESIGNADO PARA LAVRAR O ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100965-6, ACORDAM, por maioria, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto Vencedor, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o teor do Relatório de Auditoria (doc. 08), com pedido de Medida Cautelar, bem como o Parecer Técnico elaborado pela Gerência de Auditoria em Licitações de Obras e Serviços de Engenharia - GDAL (doc. 26);

CONSIDERANDO os elementos trazidos pelo Administrador Geral da Autarquia Territorial Distrito Estadual de Fernando de Noronha (doc. 12) e pelo escritório de advocacia Amaral, Paes de Andrade e Figueirêdo Advogados (doc. 13), bem como a documentação comprobatória das alegações feitas nas CONTRARRAZÕES às conclusões contidas no Relatório Preliminar de Acompanhamento datado de 14/10/2022;

CONSIDERANDO que o Contrato nº 048/2019 – dada a essencialidade de um serviço de natureza contínua (para o Distrito Estadual de Fernando de Noronha, com as peculiaridades que essa autarquia territorial carrega em si) – não constitui um contrato de escopo, mas sim um contrato de natureza contínua, que corresponde, em essência, ao entendimento esposado pelo Acórdão TCU nº 10.138/2017 – 2ª Câmara do Tribunal de Contas da União;

CONSIDERANDO que resta inválida a imputação de inobservância ao limite de 25% de acréscimo contratual permitido pelo § 1º do art. 65 da Lei Federal nº 8.666/1993;

CONSIDERANDO a ausência dos requisitos necessários à concessão da medida cautelar previstos na Resolução TC nº 155/2017, notadamente “o fundado receio de grave lesão ao erário ou de risco de ineficácia da decisão de mérito” (art. 2º, caput);

NÃO HOMOLOGAR a decisão monocrática que deferiu a Medida Cautelar pleiteada.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
, Presidente da Sessão : Diverge
CONSELHEIRA TERESA DUERE , relatora do processo
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Diverge
Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROS-

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1723002-0
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 09/02/2023
AUDITORIA ESPECIAL
UNIDADE GESTORA: DISTRITO ESTADUAL DE FERNANDO DE NORONHA
INTERESSADOS: REGINALDO VALENÇA DOS SANTOS JUNIOR, ROMEU NEVES BAPTISTA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 172 /2023

FUNÇÕES. ACÚMULO. IRREGULAR. IMPOSSIBILIDADE

1. O *caput* do art. 51 da Lei nº 8.666/1993 apenas exige que 2 (dois) dos 3 (três) membros da CPL sejam servidores qualificados pertencentes aos quadros permanentes dos órgãos da Administração responsáveis pela licitação. Já o inciso IV do art. 3º da Lei nº 10.520/2002 dispõe que o pregoeiro será designado, pela autoridade competente, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora;

2. Neste ponto, tendo em vista que a Lei nº 8.666/1993 é aplicada subsidiariamente à Lei nº 10.520/2002, cumpre trazer o art. 84 daquela, a qual considera servidor público “aquele que exerce, mesmo que transitoriamente ou sem remuneração, cargo, função ou emprego público”;



3. Desse modo, em princípio, não haveria vedação legal para que ocupante de cargo comissionado exerça as funções de pregoeiro ou de presidente da CPL e perceba, caso prevista em lei, a respectiva gratificação;

4. Todavia, deve-se respeitar o princípio da separação de funções, não sendo possível atuar, num mesmo procedimento, como solicitante da licitação - diretor da área; presidente da CPL e ordenador de despesa.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1723002-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a autorização contida no artigo 132-D, § 3º, do Regimento Interno do TCE-PE (Resolução T.C. nº 15/2010) e na pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (*STF - AI Nº 738.982 PR*);

CONSIDERANDO **parcialmente** as conclusões do Parecer MPCO nº 837/2022 (doc.05);

CONSIDERANDO o transcurso temporal superior a cinco anos desde a formalização do processo, fator impeditivo de aplicação de multa contra o responsável, conforme a prescrição do artigo 73, parágrafo 6º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, no artigo 59, inciso III, alínea "b", e artigo 73, parágrafo 6º da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **IRREGULAR** o objeto da presente Auditoria Especial, sob a responsabilidade do Sr. Reginaldo Valença dos Santos Júnior, Diretor de Gestão Insular.

Deixar de aplicar multa ao responsável, tendo em vista o transcurso temporal superior a cinco anos desde a formalização do processo, fator impeditivo de aplicação de multa contra o responsável, conforme a prescrição do artigo 73, parágrafo 6º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado.

Recife, 10 de fevereiro de 2023.

Conselheira Teresa Duere – Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida – Relator

Conselheiro Carlos Neves

Presente: Dr. Guido Rostand - Procurador

3ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 09/02/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 21100507-1

RELATOR: CONSELHEIRA TERESA DUERE

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de São José do Belmonte

INTERESSADOS:

FRANCISCO ROMONILSON MARIANO DE MOURA

LEONARDO ASSIS PEREIRA DA SILVA (OAB 48125-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

PARECER PRÉVIO

CONTAS DE GOVERNO. PLANEJAMENTO GOVERNAMENTAL PRECÁRIO. INSTRUMENTOS DE CONTROLE ORÇAMENTÁRIO DEFICITÁRIOS. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DEFICITÁRIA. ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS. INOBSERVÂNCIA DO LIMITE DEFINIDO NA LOA. INEFICIENTE CONTROLE CONTÁBIL POR FONTE / APLICAÇÃO DE RECURSOS.

1. Desfiguram o orçamento original e depõem contra o art. 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal - que



ênfatisa que a responsabilidade na gestão fiscal pressupõe uma ação planejada: a) a autorização prévia para abertura de créditos adicionais em montantes demasiados; e b) a abertura deles por decreto executivo em percentual acima do autorizado pelo Poder Legislativo.

2. É deficiente o controle orçamentário realizado sem os devidos instrumentos de programação financeira e cronograma de execução orçamentária, bem como o que permite saldo negativo em contas do Balanço Patrimonial.

3. A execução orçamentária sem recursos financeiros que lhe deem suporte possibilita o comprometimento da execução orçamentária-financeira do exercício seguinte e aumenta o passivo do Município.

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 09/02/2023,

Francisco Romonilson Mariano de Moura:

CONSIDERANDO que o presente processo se refere às contas de governo, instrumento através do qual o Chefe do Poder Executivo de qualquer dos entes da federação expressa os resultados da atuação governamental no exercício financeiro respectivo, apresentadas na forma de contas globais que refletem a situação das finanças da unidade federativa, revelando o planejamento governamental, a política fiscal e previdenciária; demonstrando os níveis de endividamento, o atendimento ou não aos limites previstos para a saúde, educação, despesa com pessoal e repasse ao legislativo; bem como o atendimento ou não das normas que disciplinam a transparência da administração pública;

CONSIDERANDO que a análise do presente processo não se confunde com as contas de gestão (art. 70, II,

CF/88), que se referem aos atos de administração e gerência de recursos públicos praticados por qualquer agente público, tais como: admitir pessoal, aposentar, licitar, contratar, empenhar, liquidar, pagar (assinar cheques ou ordens bancárias), inscrever em restos a pagar, conceder adiantamentos, etc. (STJ, 2ª Turma, ROMS 11.060/GO, Rel. Min. Laurita Vaz, Rel. para acórdão Min. Paulo Medina, 25/06/02, DJ 16/09/02);

CONSIDERANDO as deficiências na elaboração da programação financeira e do cronograma de execução mensal de desembolso, demonstrando o evidente distanciamento do planejamento com a realidade municipal, o que **abriu as portas para um déficit de execução orçamentária;**

CONSIDERANDO a fragilidade do planejamento e na execução orçamentária, demonstrados a partir da constatação tanto de um limite exagerado para abertura de créditos suplementares, descaracterizando a concepção da peça orçamentária como um instrumento de planejamento e depondo contra o disposto no art. 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, que ênfatisa que a responsabilidade na gestão fiscal pressupõe uma ação planejada; quanto de elevadas margens de erro tanto no cálculo da estimativa das receitas de capital;

CONSIDERANDO o ineficiente controle contábil por fonte/aplicação de recursos, o qual permite tanto saldo negativo em contas evidenciadas no Quadro do Superávit/Déficit do Balanço Patrimonial, sem justificativa em notas explicativas, quanto a inscrição de Restos a Pagar sem disponibilidade de caixa;

CONSIDERANDO que, diante do cenário de déficit atuarial (R\$ -238.805.260,67) e financeiro (R\$- 823.926,17) vivenciado pelo Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), o gestor envidou esforços no sentido de saná-lo, demonstrados por meio do recolhimento integral e tempestivo de todas as contribuições previdenciárias devidas ao RGPS e ao RPPS, bem como de todos os parcelamentos; tendo sido ponderado o achado relativo à alíquota patronal suplementar indicada no estudo atuarial, que veio a ser instituída somente no exercício financeiro seguinte por sugestão do atuário;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de São José do Belmonte a **aprovação com**



ressalvas das contas do(a) Sr(a). Francisco Romonilson Mariano de Moura, relativas ao exercício financeiro de 2020.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de São José do Belmonte, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Atentar para a consistência das informações relativas a receitas e despesas municipais prestadas aos órgãos de controle, sobretudo das receitas registradas no Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO).

2. Implementar, na elaboração da estimativa das receitas orçamentárias, sobretudo da receita de capital, metodologia de cálculo e premissas racionais, observando normas técnicas e legais, considerando, ainda, os critérios elencados no art. 12 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

3. Adotar medidas para que a elaboração da programação financeira e do cronograma mensal de desembolso considerem, respectivamente, o real comportamento da receita durante o exercício fiscal e as peculiaridades das despesas municipais, conferindo eficácia a esses instrumentos, primordiais para o acompanhamento da política fiscal do município.

4. Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos, a fim de que seja considerada a suficiência de saldos em cada conta para realização de despesas, evitando, assim, contrair obrigações sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do município, ainda que o Quadro do Superávit/Déficit Financeiro tenha evidenciado um resultado com superávit financeiro.

5. Adotar instrumentos de controle eficazes no sentido de que, na elaboração dos demonstrativos fiscais, os cálculos da Despesa Total com Pessoal e da Receita Corrente Líquida considerem, respectivamente, as deduções e os ajustes em conformidade com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), a exemplo do ajuste da RCL do município relativo à dedução dos valores recebidos de transferências obrigatórias da União, atinentes às emendas individuais e de bancada, conforme § 16 do art. 166 da Constituição Federal.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Plenário:

a. Por medida meramente acessória, enviar ao atual Prefeito Municipal de São José do Belmonte cópia do Inteiro Teor desta Deliberação.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

, Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE , relatora do processo

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO



JULGAMENTOS DO PLENO

07.02.2023

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2150408-8
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 01/02/2023
RECURSO ORDINÁRIO
UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO DE PERNAMBUCO
INTERESSADO: SR. MARCELINO DE MELO QUIRINO
RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 119 /2023

RECURSO ORDINÁRIO. PREGÃO ELETRÔNICO. PRESTAÇÃO DE GARANTIA. PREVISÃO NO EDITAL LICITATÓRIO E NO CONTRATO. AUSÊNCIA DE EXIGÊNCIA. PROVIMENTO.

1. É da Gerência Jurídica do ente público a incumbência de prever exigência de prestação de garantia no edital licitatório e no contrato.
2. A guarda da referida garantia é de competência do setor designado para tanto no edital de licitação e no ajuste.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2150408-8, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1190/2020 (PROCESSO TCE-PE Nº 1750468-5), **ACORDAM** à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO os termos do Parecer MPCO nº 841/2021;
CONSIDERANDO, em específico, que o Edital do Pregão Eletrônico nº 003/2015 e o Contrato nº 004/2016, elaborados pela Gerência Jurídica, previram a exigência de apre-

sentação de garantia de execução pelo licitante vencedor/contratado;
CONSIDERANDO, sobretudo, ser da Superintendência Financeira a competência de exigir e controlar a prestação da supracitada garantia, conforme cláusula 19.4 do Edital Licitatório,
Em **CONHECER** do Recurso Ordinário em liça para, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO** em ordem a afastar a responsabilidade do Sr. Marcelino de Melo Quirino e, com isso, a multa a ele cominada, mantendo-se hígidos os demais termos do Acórdão T.C. nº 1190/2020, inclusive o julgamento pela irregularidade do objeto da Auditoria Especial.

Recife, 06 de fevereiro de 2023
Conselheira Teresa Duere – Presidente em exercício
Conselheira Substituta Alda Magalhães - Relatora
Conselheiro Carlos Porto
Conselheiro Valdecir Pascoal
Conselheiro Marcos Loreto
Conselheiro Carlos Neves
Presente: Dr. Gustavo Massa – Procurador-Geral

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2150540-8
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 01/02/2023
RECURSO ORDINÁRIO
UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO DE PERNAMBUCO
INTERESSADO: JOSÉ CLÁUDIO DA SILVA
RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 120 /2023

RECURSO ORDINÁRIO. RECEBIMENTO E TOMBAMENTO DE BENS PATRIMONIAIS. NÃO PROVIMENTO.
1. É irregular o ato de recebimento e tombamento de bens



patrimoniais, adquiridos por ente público, efetuado em recinto de propriedade privada.

2. Não possuindo as razões recursais o condão de elidir os achados que levaram ao julgamento pela irregularidade das contas, tampouco de afastar respectiva responsabilização, não merece reparo a deliberação fustigada.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2150540-8, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1190/2020 (PROCESSO TCE-PE Nº 1750468-5), **ACORDAM** à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO preenchidos os requisitos de admissibilidade; CONSIDERANDO que as razões trazidas não infirmam os fundamentos do julgado alvejado; Em **CONHECER** o Recurso Ordinário para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se hígidos todos os termos do Acórdão T.C. nº 1190/2020.

Recife, 06 de fevereiro de 2023
Conselheira Teresa Duere - Presidente em exercício
Conselheira Substituta Alda Magalhães - Relatora
Conselheiro Carlos Porto
Conselheiro Valdecir Pascoal
Conselheiro Marcos Loreto
Conselheiro Carlos Neves
Presente: Dr. Gustavo Massa – Procurador-Geral

2ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 01/02/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 21100395-5R0001
RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO
MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário
EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Ribeirão

INTERESSADOS:

MARCELLO CAVALCANTI DE PETRIBÚ DE ALBUQUERQUE MARANHÃO

LUIZ CAVALCANTI DE PETRIBU NETO (OAB 22943-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRA TERESA DUERE

ACÓRDÃO Nº 123 / 2023

TEMAS ESSENCIAIS. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE.

1. As contas, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, ou ainda a prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico que não seja de natureza grave e que não represente injustificado dano ao Erário, podem ser julgadas pela regularidade, com ressalvas.

2. Quando, numa visão global das contas de governo, constata-se que houve observância, por parte da Administração, da maioria dos temas essenciais para a prolação do juízo de valor final e global, cabe a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100395-5R0001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade exigidos para a irrisignação sob a forma de Recurso Ordinário, nos termos do artigo 78, § 1º,



c/c o artigo 77, § 4º, da Lei no 12.600/2004 – Lei Orgânica deste TCE;

CONSIDERANDO que os valores não repassados ao RGPS (1,4 milhão de reais) foram bem menores que os aplicados em serviços de saúde (4,5 milhões de reais), acima do limite mínimo de 15% (quinze por cento) das receitas, e que, tal fato, já considerado em vários julgados deste Tribunal é suficiente para mitigar essa irregularidade, visto a excepcionalidade do ano de 2020 em função da pandemia da Covid (Calamidade pública em âmbito nacional — Decreto Legislativo Federal nº 6/20 — e estadual — Decreto Legislativo Estadual nº 9/20, com efeitos até 31 de dezembro de 2020);

CONSIDERANDO que restou comprovado não haver abertura de créditos adicionais acima dos limites estabelecidos na Lei Orçamentária Anual;

CONSIDERANDO que as demais falhas que permaneceram não são suficientes para macular as contas anuais;

CONSIDERANDO que cabe a aplicação no caso concreto dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como os postulados da segurança jurídica e da uniformidade dos julgados;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO** para recomendar à Câmara Municipal de Ribeirão a aprovação, com ressalvas, das contas do Prefeito Municipal, Sr. Marcello Cavalcanti de Petribú de Albuquerque Maranhão, relativas ao exercício de 2020.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, relator do processo
CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha
CONSELHEIRA TERESA DUERE, Presidente, em exercício, da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

2ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO, REALIZADA EM 01/02/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 21100641-5

RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES

MODALIDADE - TIPO: AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE DORMENTES

INTERESSADOS: JOSE NUNES DE BARROS FILHO, JOSE OLIMPIO RODRIGUES, JOSIMARA CAVALCANTI RODRIGUES YOTSUYA, MARIA DO SOCORRO COELHO DE SOUSA, MARIA GENEIDE DAMASCENO

ADVOGADOS: PAULO JOSE FERRAZ SANTANA - OAB: 5791PE

ACÓRDÃO Nº 128/ 2023

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 21100641-5, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado,

Parte(s):

JOSE NUNES DE BARROS FILHO, JOSE OLIMPIO RODRIGUES, JOSIMARA CAVALCANTI RODRIGUES YOTSUYA, MARIA DO SOCORRO COELHO DE SOUSA, MARIA GENEIDE DAMASCENO
ADVOGADOS: PAULO JOSE FERRAZ SANTANA - OAB: 5791PE

Unidade(s) Jurisdicionada(s):

PREFEITURA MUNICIPAL DE DORMENTES

EMENTA

AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE. CHAMAMENTO DO FEITO À ORDEM. AFASTAMENTO DA INCIDÊNCIA DAS LEIS MUNICIPAIS Nº 149/1999 E Nº 215/2003. CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO.

1. Nos termos da Súmula Vinculante nº 10 da Egrégia Suprema Corte, o afastamento da incidência, no todo ou em parte, de lei ou de ato normativo do Poder



Público, ainda que sem expressa declaração de sua inconstitucionalidade, deve ser submetido à apreciação do respectivo órgão deliberativo máximo do Tribunal julgador, em atenção à cláusula de reserva de plenário.

2. No caso em tela, as leis nº 144/1999 e nº 215/2003 do Município de Dormentes devem ter sua incidência afastada, na íntegra, por colidirem frontalmente com disposição expressa da Constituição Estadual e com princípios constitucionais, tais como o republicano, o da moralidade, o da impessoalidade e o da isonomia.

CONSIDERANDO o julgamento procedente da Ação Direta de Inconstitucionalidade no Tribunal de Justiça do Estado (Processo TJ-PE nº 0005304-68.2019.8.17.0000), por meio da qual o órgão especial daquela Corte declarou, em pronunciamento definitivo de mérito, a inconstitucionalidade da Lei nº 602/2017 do Município de Dormentes, que, por sua vez, veicula conteúdo normativo semelhante às normas das Leis nº 149/1999 e nº 210/2003 do mesmo ente;

CONSIDERANDO o teor da Súmula Vinculante nº 10 da Egrégia Suprema Corte, que determina observância à cláusula de reserva de plenário por Tribunal julgador diante do afastamento da incidência, no todo ou em parte, de lei ou de ato normativo do poder público, ainda que ausente expressa declaração de inconstitucionalidade;

Em deliberar pelo seguinte:

VOTO seja declarada integralmente afastada, no caso concreto, a incidência das Leis nº 149/1999 e nº 210/2003 do Município de Dormentes, que instituíram pensões especiais a ex-vereador e a cônjuge supérstite de ex-vereador em desacordo com a ordem constitucional e com o arranjo normativo previdenciário vigentes no ordenamento pátrio.

COMPOSIÇÃO DA SESSÃO:

Conselheira Valdecir Pascoal – Presidente em exercício

Conselheira Substituta Alda Magalhães - Relatora

Conselheiro Carlos Porto

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro Carlos Neves

Presente: Dr. Gustavo Massa – Procurador-Geral

10.02.2023

3ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 08/02/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 21100895-3RO003

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Tabira

INTERESSADOS:

R. L. SHOWS E EVENTOS

LEANDRO DAS CHAGAS FELIX MATIAS (OAB 49198-PE)

RISOMAR LEMOS DE LIMA

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 144 / 2023

1. RECURSO ORDINÁRIO. ALEGAÇÕES. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EFETUADA. RESPONSABILIZAÇÃO INDEVIDA. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DESPROVIDO.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100895-3RO003, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a legitimidade da parte para recorrer e a tempestividade na interposição do recurso, nos termos dos artigos 77, § 3º, e 78, § 1º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (Lei Estadual nº 12.600/2004), bem como a presença do interesse recursal;

CONSIDERANDO os elementos contidos na peça de irresignação;

CONSIDERANDO os termos do Parecer MPCO nº 0857/2022, dos quais faço minhas razões de votar;



Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , Presidente da Sessão : Não Votou
CONSELHEIRO CARLOS PORTO , relator do processo
CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha
CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

3ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 08/02/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 21100895-3R0002

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Tabira

INTERESSADOS:

SEBASTIAO DIAS FILHO

RAPHAEL PARENTE OLIVEIRA (OAB 26433-PE)

CAMILA MACIEL SCHMID (OAB 33346-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 145 / 2023

1. RECURSO ORDINÁRIO. ALEGAÇÕES. DESPESA INDEVIDA NÃO REALIZADA PELO GESTOR. REGULARIDADE DE PAGAMENTO DE BENEFÍCIO FINANCEIRO A SERVIDORES MUNICIPAIS PAGAMENTO DE FÉRIAS A SECRETÁRIOS MUNICIPAIS

COM AMPARO LEGAL CORRETA LIQUIDAÇÃO DE DESPESAS COM PUBLICIDADE. INEXISTÊNCIA DE DESPESAS INDEVIDAS COM COMBUSTÍVEL. DOCUMENTAÇÃO RELATIVA À LOCAÇÃO DE VEÍCULOS NÃO FORNECIDA. SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE ESTRUTURA DE EVENTOS PARA O CARNAVAL LOCAL EFETIVAMENTE PRESTADOS. 1. Inexistência de suporte probatório para a argumentação de regularidade da aquisição de pneus para veículos locados. 2. Pagamento de benefício financeiro a servidores municipais em desacordo com o disposto no Decreto nº 114/2020 que disciplina a matéria. 3. A concessão de abono de férias a agentes políticos municipais deve ser antecedida de normativo legal local, a fim de garantir a concretização do disposto na CF/88, nos moldes do seu art. 29, V. 4. Não podem ser julgadas regulares despesas efetuadas com publicidade sem os respectivos empenhos, notas fiscais ou qualquer outro documento idôneo capaz de comprovar a esmerada prestação dos serviços. 5. Notas fiscais colacionadas aos autos, mas sem atesto de agentes municipais nem alicerçadas com outros documentos idôneos, não comprovam a regularidade de despesas efetuadas com combustível. 6. Argumentação de negativa de acesso a docu-



mentos probatórios não comprova a realização de despesas com locação de veículos. 7. Alegação de que não houve outros pagamentos referentes aos serviços de fornecimento de estrutura de eventos para o carnaval local não comprova a regular aplicação dos recursos públicos.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100895-3RO002, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a legitimidade da parte para recorrer e a tempestividade na interposição do recurso, nos termos dos artigos 77, § 3º, e 78, § 1º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (Lei Estadual nº 12.600/04), bem como a presença do interesse recursal;
CONSIDERANDO os elementos contidos na peça de irresignação;

CONSIDERANDO os termos do Parecer MPCO nº 0856/2022, dos quais faço minhas razões de votar, Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL** para reduzir o débito imputado ao Sr. Sebastião Dias Filho aos valores abaixo delineados, permanecendo inalterados os demais termos do Acórdão desafiado:

- 1) R\$ 22.600,00 em relação aos serviços de publicidade;
- 2) R\$ 90.261,74 no tocante às despesas indevidas com combustíveis; e
- 3) R\$ 32.410,00 concernente à locação de veículos sem comprovação.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, Presidente da Sessão : Não Votou
CONSELHEIRO CARLOS PORTO, relator do processo
CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha
CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

3ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 08/02/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 22101011-7

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Consulta - Consulta

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Toritama

INTERESSADOS:

EDILSON TAVARES DE LIMA

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 146 / 2023

CONSULTA. PANDEMIA. LEI COMPLEMENTAR FEDERAL N.º 173 /2020: APLICABILIDADE DO ART. 10. ENTES FEDERATIVOS. AUTONOMIA. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA. CONCURSO PÚBLICO: VALIDADE, PRAZO E SUSPENSÃO. NOVO CONCURSO. DIREITO À NOMEAÇÃO..

1. O art. 10 da Lei Complementar n.º 173/2020 não é aplicável aos demais entes federativos, competindo a cada um deles decidir sobre a suspensão ou não dos prazos de validade dos respectivos concursos públicos já homologados e em fase de convocação, enquanto perdurar a situação excepcional de calamidade pública, recon-



hecida nos termos do artigo 65 da Lei Complementar Federal n.º 101/2000, e legislar sobre as condições de eventual suspensão dos prazos dos respectivos concursos públicos em andamento

2. O decurso do prazo de validade de concurso público municipal, nos termos previstos no respectivo edital, sem que o Município tenha, dentro de sua autonomia administrativa, consagrada nos arts. 18 e 30 da CF, suspenso, em decorrência da pandemia de Covid-19, os prazos dos respectivos concursos públicos em andamento, encerra, em tese, a validade daquele certame. 3. A decisão sobre a abertura de novo concurso público depende da análise da Administração Municipal acerca da necessidade de pessoal, tendo em vista, ainda, o entendimento do STF exarado no RE 598.099, quanto ao direito à nomeação titularizado pelo candidato aprovado dentro do número de vagas previsto no edital do concurso anteriormente realizado.

enquanto perdurar a situação excepcional de calamidade pública, reconhecida nos termos do artigo 65 da Lei Complementar Federal n.º 101/2000, e legislar sobre as condições de eventual suspensão dos prazos dos respectivos concursos públicos em andamento.

2 - O decurso do prazo de validade de concurso público municipal, nos termos previstos no respectivo edital, sem que o Município tenha, dentro de sua autonomia administrativa, consagrada nos arts. 18 e 30 da CF, suspenso, em decorrência da pandemia de Covid-19, os prazos dos respectivos concursos públicos em andamento, encerra, em tese, a validade daquele certame.

3 - A decisão sobre a abertura de novo concurso público depende da análise da Administração Municipal acerca da necessidade de pessoal, tendo em vista, ainda, o entendimento do STF exarado no RE 598.099, quanto ao direito à nomeação titularizado pelo candidato aprovado dentro do número de vagas previsto no edital do concurso anteriormente realizado.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , Presidente da Sessão : Não Votou
CONSELHEIRO CARLOS NEVES , relator do processo
CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha
CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha
CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22101011-7, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão,

Em conhecer e responder o presente processo de Consulta, nos seguintes termos:

1 - O art. 10 da Lei Complementar n.º 173/2020 não é aplicável aos demais entes federativos, competindo a cada um deles decidir sobre a suspensão ou não dos prazos de validade dos respectivos concursos públicos já homologados e em fase de convocação,

3ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 08/02/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 21100895-3RO004

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Tabira

INTERESSADOS:

LL SERVICOS



LEANDRO DAS CHAGAS FELIX MATIAS (OAB 49198-PE)

RICARDO FRANKLIN MORAIS VERAS DE MELO

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 147 / 2023

1. RECURSO ORDINÁRIO. ALEGAÇÕES. LOCAÇÃO DE VEÍCULOS. DESPESAS REGULARES. RESPONSABILIZAÇÃO INDEVIDA. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PROVIDO EM PARTE.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100895-3RO004, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a legitimidade da parte para recorrer e a tempestividade na interposição do recurso, nos termos dos artigos 77, §3º, e 78, §1º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (Lei Estadual nº 12.600/2004), bem como a presença do interesse recursal;

CONSIDERANDO os elementos contidos na peça de irresignação;

CONSIDERANDO os termos do Parecer MPCO nº 0858/2022, dos quais faço minhas razões de votar,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL** excluindo do débito imputado contra a recorrente em cunho solidário com o Sr. Sebastião Dias Filho, o montante de R\$ 8.000,00, mantendo incólumes os demais termos relativos à empresa R.F.M.Veras de Melo Ltda. no Acórdão combatido.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO CARLOS PORTO, relator do processo

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

3ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 08/02/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 20100619-4RO001

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal da Gameleira

INTERESSADOS:

VERONICA MARIA DE OLIVEIRA SOUZA

JAMERSON LUIGGI VILA NOVA MENDES (OAB 37796-PE)

ELINALDO GOMES DE JESUS JUNIOR (OAB 49149-PE)

ISABELLA CORDEIRO DA SILVA (OAB 50946-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 148 / 2023

RECURSO ORDINÁRIO. RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL. CONVERGÊNCIA E CONSISTÊNCIA CONTÁBIL. NÍVEL INSUFICIENTE. IRREGULARIDADE. ARGUMENTOS IMPROCEDENTES. 1. Quando o recorrente não apresentar justificativas capazes de elidir as irregularidades apontadas, permanecem inalterados os fundamentos da decisão recorrida.



VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100619-4RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, isto é, parte legítima, interesse jurídico e tempestividade; CONSIDERANDO os termos do Parecer MPCO nº 811/2022; CONSIDERANDO que as razões constantes da peça recursal não foram capazes de afastar as irregularidades contempladas na decisão recorrida;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, Presidente da Sessão : Não Votou
CONSELHEIRO CARLOS NEVES, relator do processo
CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha
CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha
CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

3ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 08/02/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 21100895-3RO001

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Tabira

INTERESSADOS:

JOSE PAULO DE FREITAS GUIMARAES JUNIOR

Nutricash

BRUNO LEONARDO PIRES REGIS DE CARVALHO (OAB 25154-D-PE)

IZABEL CRISTINA DE ARRUDA BARROS (OAB 49533-BA)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 149 / 2023

1. RECURSO ORDINÁRIO. ALEGAÇÕES. ACOMPANHAMENTO/FISCALIZAÇÃO DOS CONDUTORES CADASTRADOS E RESPECTIVOS VÍNCULOS A CARGO DA CONTRATANTE. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO AO ERÁRIO MUNICIPAL. APRESENTAÇÃO DAS NOTAS FISCAIS RELATIVAS ÀS DESPESAS GLOSADAS. PROVIDO EM PARTE. Responsabilidade da recorrente pelos débitos apurados, tanto por ser destinatária das despesas indevidas, quanto por expressa previsão contratual.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100895-3RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a legitimidade da parte para recorrer e a tempestividade na interposição do recurso, nos termos dos artigos 77, § 3º, e 78, § 1º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (Lei Estadual nº 12.600/2004), bem como a presença do interesse recursal;

CONSIDERANDO os elementos contidos na peça de irresignação;

CONSIDERANDO os termos do Parecer MPCO nº 0855/2022, dos quais faço minhas razões de votar,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL** para reduzir o débito imputado à empresa Nutricash Serviços Ltda. para R\$ 90.261,74, em



solidariedade com o Sr. Sebastião Dias Filho, mantidos incólumes os demais termos do julgado combatido.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , Presidente da Sessão : Não Votou
CONSELHEIRO CARLOS PORTO , relator do processo
CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha
CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1927999-1
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 08/02/2023
PEDIDO DE RESCISÃO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE VENTUROSA
INTERESSADOS: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE VENTUROSA; MARIA JOSÉ BENEVIDES ARAÚJO
ADVOGADA: DRA. LUCIA CARNEIRO SILVA - OAB/PE Nº 33.839
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 150 /2023

PEDIDO DE RESCISÃO. APOSENTADORIA. CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ERRO DE CÔMPUTO. PROVIMENTO.

1. Verificado que a Certidão de Tempo de Contribuição incidiu em erro ao deixar de registrar período de licença para tratar de interesse particular, deve ser rescindida a decisão monocrática que julgou legal o

ato de aposentadoria, caso diante da CTC retificada não tenha sido atendido o requisito temporal.

2. Opinativo pelo integral provimento do pedido de rescisão.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1927999-1, PEDIDO DE RESCISÃO PROPOSTO CONTRA A DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 8490/2017 (PROCESSO TCE-PE Nº 1724331-2), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO os fundamentos contidos no Parecer MPCO nº 836/2022, da lavra do Procurador Ricardo Alexandre;
CONSIDERANDO presentes os requisitos de admissibilidade do presente Pedido de Rescisão;
CONSIDERANDO as disposições contidas no art. 132-D, §3º, da Resolução T.C. nº 15/2010 (Regimento Interno do TCE-PE),
Em, preliminarmente, **CONHECER** do Pedido de Rescisão. No mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**, anulando a Decisão Monocrática nº 8.490/2017, com efeitos *ex tunc*, retroagindo até a data 18/09/2017, data de publicação da referida Decisão.

Recife, 09 de fevereiro de 2023.

Conselheiro Ranilson Ramos - Presidente
Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida - Relator
Conselheiro Carlos Porto
Conselheira Teresa Duere
Conselheiro Marcos Loreto
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior
Conselheiro Carlos Neves
Presente: Dr. Gustavo Massa - Procurador-Geral

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2219642-0
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 08/02/2023
RECURSO ORDINÁRIO



UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE

INTERESSADO: EDSON DE SOUZA VIERA

ADVOGADO: DR. EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES - OAB/PE Nº 30.630

RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 151 /2023

RECURSO ORDINÁRIO. CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS. LIMITE PRUDENCIAL DE GASTOS COM PESSOAL. ULTRAPASSADO. NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. AUSENTE. SELEÇÃO SIMPLIFICADA. AUSÊNCIA.

1. A LRF, em seu art. 22, parágrafo único, inciso IV, veda a admissão de pessoal a qualquer título quando ultrapassado o limite prudencial de gastos, ressalvados os casos de reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança.

2. Para que sejam realizadas contratações temporárias deve restar evidenciada a necessidade temporária de excepcional interesse público a justificar a não realização do devido concurso público.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2219642-0, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1.693/2022 (PROCESSO TCE-PE Nº 2054253-7), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o atendimento dos pressupostos de admissibilidade, tendo em vista que o recurso foi interpos-

to tempestivamente, as partes são legítimas e têm indiscutível interesse jurídico no deslinde da questão; CONSIDERANDO que as razões do presente Recurso Ordinário não foram capazes de afastar o entendimento firmado pela Primeira Câmara deste Tribunal; CONSIDERANDO extrapolado o limite prudencial de gastos com pessoal no 3º quadrimestre de 2019 e no 1º quadrimestre de 2020, utilizados como referência às contratações empreendidas no 1º quadrimestre de 2020 e no 2º quadrimestre de 2020, respectivamente, o que, portanto, impediria o ente de realizar novas admissões, ressalvados os casos de reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

CONSIDERANDO a ausência de justificativa fática a ensejar a realização de contratações temporárias; CONSIDERANDO não ter sido realizado concurso público, tampouco seleção pública simplificada, em claro acinte aos princípios da impessoalidade, da isonomia e da eficiência,

Em **CONHECER** do Recurso Ordinário para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo o Acórdão T.C. nº 1.693/2022 em todos os seus termos.

Recife, 09 de fevereiro de 2023.

Conselheiro Ranilson Ramos - Presidente

Conselheira Teresa Duere - Relatora

Conselheiro Carlos Porto

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro Carlos Neves

Presente: Dr. Gustavo Massa - Procurador-Geral

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2219765-5

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 08/02/2023

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRITA

INTERESSADO: ERIVALDO DE OLIVEIRA SANTOS

ADVOGADOS: DR. LUIZ GALLINDO – OAB/PE Nº 20.189, DRA. JULIANE MARIA DE MENEZES - OAB/PE Nº 52.888

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL



ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 152 /2023

RECURSO. CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS SEM A COMPROVAÇÃO DE UMA SITUAÇÃO DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. DESRESPEITO À VEDAÇÃO DE CONTRATAR QUANDO EXCEDIDO O LIMITE DE DESPESA COM PESSOAL. AUSÊNCIA DE SELEÇÃO SIMPLIFICADA. Enseja-se negar provimento ao recurso quando insubsistentes as alegações para afastar as irregularidades do processo original, notadamente o desrespeito ao concurso público, à seleção simplificada e ao dever de apenas realizar contratações temporárias quando houver uma situação de excepcional interesse público devidamente comprovada, bem como a inobservância às vedações da LRF de admitir pessoal quando extrapolado os limites de gastos.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2219765-5, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1775/2022 (PROCESSO TCE-PE Nº 2057462-9), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO os termos do Parecer MPCO n.º 910/2022, que se acompanha na íntegra;
CONSIDERANDO que o presente Recurso atende aos requisitos de admissibilidade previstos na Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal de Contas;
CONSIDERANDO que o recorrente não apresentou alegações ou documentos que elidam as graves irregulari-

dades de contratações temporárias sem respeito à Constituição da República, artigos 5º, 37 e 169, e Lei de Responsabilidade Fiscal, artigos 1º, 19 e 20, combinado com o 22, Parágrafo Único, inciso IV,
Em, preliminarmente, **CONHECER** o presente Recurso e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Recife, 09 de fevereiro de 2023.
Conselheiro Ranilson Ramos - Presidente
Conselheiro Valdecir Pascoal - Relator
Conselheiro Carlos Porto
Conselheira Teresa Duere
Conselheiro Marcos Loreto
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior
Conselheiro Carlos Neves
Presente: Dr. Gustavo Massa – Procurador-Geral

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2219846-5
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 08/02/2023
RECURSO ORDINÁRIO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE VENTUROSA
INTERESSADO: SR. ERNANDES ALBUQUERQUE BEZERRA
ADVOGADO: DR. EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES - OAB/PE Nº 30.630
RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 153 /2023

RECURSO ORDINÁRIO. CONHECIMENTO. PROVIMENTO. APRESENTAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA DA SUBMISSÃO A CONCURSO PÚBLICO. VERDADE MATERIAL. LEGALIDADE DAS ADMISSÕES DISPOSTAS NO ANEXO IV DO ACÓRDÃO RECORRIDO.



1. As razões recursais possuem o condão de afastar as irregularidades que fundamentaram a decisão pela ilegalidade das admissões dispostas no Anexo IV do Relatório de Auditoria;
2. Apresentação da documentação comprobatória da submissão das servidoras a concurso público;
3. Provimento do recurso, para julgar legais todas as admissões de pessoal objeto do Processo TC nº 2050778-1.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2219846-5, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1770/2022 (PROCESSO TCE-PE Nº 2050778-1), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o atendimento dos pressupostos de admissibilidade do Recurso, nos termos dos arts. 77 e 78 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004);

CONSIDERANDO a apresentação da documentação comprobatória da submissão a concurso público prévio por parte das servidoras dispostas no Anexo IV do Acórdão recorrido;

CONSIDERANDO a necessidade de atendimento ao princípio da verdade material por parte das decisões tomadas por esta Corte de Contas,

Em **CONHECER** o presente Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**, para declarar legais as admissões dispostas no Anexo IV do Relatório de Auditoria, concedendo-lhes o respectivo registro.

Recife, 09 de fevereiro de 2023.

Conselheiro Ranilson Ramos - Presidente
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior - Relator
Conselheiro Carlos Porto
Conselheira Teresa Duere
Conselheiro Marcos Loreto
Conselheiro Carlos Neves
Presente: Dr. Gustavo Massa - Procurador-Geral

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2217369-9
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 08/02/2023
RECURSO ORDINÁRIO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE GARANHUNS
INTERESSADO: IZAÍAS RÉGIS NETO
ADVOGADO: Dr. JULIO TIAGO DE CARVALHO RODRIGUES - OAB/PE Nº 23.610
RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 154 /2023

RECURSO ORDINÁRIO. ADMISSÃO DE PESSOAL. ACÚMULO DE CARGOS PÚBLICOS. LIMITE PRUDENCIAL. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DE NOVAS CONTRATAÇÕES. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. MANUTENÇÃO DA MULTA.

1. São ilegais as contratações temporárias sem fundamentação fática que comprovem a exceção prevista no art. 37, inciso IX, da CF;

2. Admissões realizadas, quando excedido o limite previsto no art. 20, III, b, c/c o art. 22, parágrafo único, IV, da LRF, configuram conduta ilegal, passível de multa;

3. É vedada a acumulação de cargos e/ou funções públicas, nos termos do art.37, XVI e XVII, § 10, da Constituição Federal.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2217369-9, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 641/2022 (PROCESSO TCE-PE Nº 2056740-6), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,



CONSIDERANDO o atendimento dos pressupostos de admissibilidade do recurso, nos termos dos arts. 77 e 78, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco;

CONSIDERANDO as razões que fundaram o julgamento pela ilegalidade das contratações, a destacar: não envio dos instrumentos contratuais das contratações constantes do Anexo XI do Relatório; e ausência de fundamentação fática para as contratações temporárias;

CONSIDERANDO a inércia do gestor em não providenciar a realização de concurso público ante a evidente necessidade de pessoal, que, conseqüentemente, violou os princípios da impessoalidade, da moralidade e da eficiência, previstos no caput do artigo 37, da CF;

CONSIDERANDO a acumulação ilegal de cargos e/ou funções públicas;

CONSIDERANDO a extrapolação dos limites impostos pelo art. 20, III, b c/c o art. 22, parágrafo único, IV, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO que as razões da peça recursal não têm o condão de afastar a irregularidade que ensejou a aplicação da multa do art. 73, inciso III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas;

Em **CONHECER** do Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo todos os termos do Acórdão T.C. nº 641/2022, notadamente **DETERMINAR** à atual gestão do Município de Garanhuns, ou a quem vier a sucedê-la, para a instauração, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, de processo administrativo, com vistas a apurar o fato das acumulações indevidas de cargos e funções públicas de que trata o item 4.6 do Relatório de Auditoria, e, caso confirmado, tomar providências no sentido de convocar os servidores para escolherem a função em que deseja permanecer, procedendo ao distraito ou à exoneração em relação à função não escolhida, sob pena de aplicação da multa cominada no inciso XII do artigo 73 da Lei Orgânica do TCE/PE.

Recife, 09 de fevereiro de 2023.

Conselheiro Ranilson Ramos - Presidente

Conselheiro Carlos Neves - Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Presente: Dr. Gustavo Massa - Procurador-Geral

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2214333-6

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 08/02/2023

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMOCIM DE SÃO FÉLIX

INTERESSADO: SR. GIORGE DO CARMO BEZERRA

ADVOGADO: DR. ROBERTO GILSON RAIMUNDO

FILHO – OAB/PE Nº 18.558

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 155 /2023

ADMISSÃO DE PESSOAL. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. ILEGALIDADE. PROCESSO ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO. ALEGAÇÕES NÃO SE SUSTENTAM.

Quando o recorrente não apresentar alegações ou documentos capazes de elidir as irregularidades apontadas, permanecem inalterados os fundamentos da Deliberação recorrida.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2214333-6, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 631/2022 (PROCESSO TCE-PE Nº 2155820-6), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a legitimidade da parte para recorrer e a tempestividade na interposição do Recurso, nos termos dos artigos 77, § 3º, e 78, § 1º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas de Pernambuco (Lei Estadual nº 12.600/2004); CONSIDERANDO os termos do Parecer MPCO nº 892/2022, dos quais o Relator faz suas razões de votar; CONSIDERANDO que as razões recursais não foram capazes de afastar as irregularidades imputadas,

Em **CONHECER** o presente recurso, por atender aos pressupostos de admissibilidade e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo, *in totum*, o Acórdão T.C. nº 631/2022, que negou provimento aos Embargos de



Declaração interpostos através do Processo TCE-PE nº 2155820-6, mantendo os termos do Acórdão T.C. nº 1225/2021, que julgou ILEGAIS as contratações temporárias analisadas através do Processo de Admissão de Pessoal TCE/PE nº 1856106-8, todas realizadas pela Prefeitura Municipal de Camocim de São Félix, aplicando multa de R\$ 8.935,00 ao Recorrente.

Recife, 09 de fevereiro de 2023.
Conselheiro Ranilson Ramos - Presidente
Conselheiro Carlos Porto - Relator
Conselheira Teresa Duere
Conselheiro Marcos Loreto
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior
Conselheiro Carlos Neves
Presente: Dr. Gustavo Massa – Procurador-Geral

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2219376-5
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 08/02//2023
RECURSO ORDINÁRIO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE TORITAMA
INTERESSADOS: EDILSON TAVARES DE LIMA, ANDERSON BRUNO DE OLIVEIRA, ANDREA VIRGINIA SILVA DE MELO E ELAINE CRISTINA DA SILVA TAVARES
ADVOGADO: Drs. JAMERSON LUIGGI VILA NOVA MENDES -OAB/PE Nº 37.796
RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 156 /2023

RECURSO ORDINÁRIO. CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS. LIMITE PRUDENCIAL DE GASTOS COM PESSOAL. ULTRAPASSADO. NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. AUSENTE. SELEÇÃO SIMPLIFICADA. AUSÊNCIA.

1. A LRF, em seu art. 22, parágrafo único, inciso IV, veda a admissão de pessoal a qualquer título quando ultrapassado o limite prudencial de gastos, ressalvados os casos de reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança.
2. Para que sejam realizadas contratações temporárias deve estar evidenciada a necessidade temporária de excepcional interesse público a justificar a não realização do devido concurso público.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2219376-5, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1627/2022 (PROCESSO TCE-PE Nº 1928294-1), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o atendimento dos pressupostos de admissibilidade, tendo em vista que o Recurso foi interposto tempestivamente, as partes são legítimas e têm indiscutível interesse jurídico no deslinde da questão;

CONSIDERANDO que as razões do presente Recurso Ordinário não foram capazes de afastar o entendimento firmado pela Primeira Câmara deste Tribunal;

CONSIDERANDO extrapolado o limite prudencial de gastos com pessoal no 3º quadrimestre de 2018, utilizado como referência às contratações empreendidas no 1º quadrimestre de 2019, o que, portanto, impediria o ente de realizar novas admissões, ressalvados os casos de reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

CONSIDERANDO a ausência de justificativa fática a ensejar a realização de contratações temporárias;

CONSIDERANDO não ter sido realizado concurso público, tampouco seleção pública simplificada, em claro acinte aos princípios da impessoalidade, da isonomia e da eficiência,



Em **CONHECER** do Recurso Ordinário para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo o Acórdão T.C. nº 1627/2022 em todos os seus termos.

Recife, 09 de fevereiro de 2023.

Conselheiro Ranilson Ramos - Presidente

Conselheira Teresa Duere - Relatora

Conselheiro Carlos Porto

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro Carlos Neves

Presente: Dr. Gustavo Massa – Procurador-Geral

AGRAVO. JUÍZO PRELIMINAR DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL PELA VICE-PRESIDÊNCIA EM PEDIDO DE RESCISÃO. NÃO RETRATAÇÃO. SUBMISSÃO AO PLENÁRIO. DESPROVIMENTO RECURSAL.

1. A apresentação de legislação e jurisprudência existentes antes da deliberação rescindenda não configura hipótese de cabimento do pedido de rescisão prevista no art. 83, inc. II, da Lei nº 12.600/2004, e no art. 239-A, inc. II, e § 1º da Resolução TC nº 15/2010 (documentos novos);

2. Sendo o agravo modalidade recursal que se limita à verificação do acerto ou desacerto da decisão que, ao efetuar o primeiro juízo de admissibilidade, nega seguimento à petição rescisória (art. 239-A, caput e art. 239-B do RITCE-PE), não cabe análise meritória das argumentações nela apresentadas.

11.02.2023

3ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 08/02/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 15100355-5AG001

RELATOR: CONSELHEIRA TERESA DUERE

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Agravo

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Amaraji

INTERESSADOS:

JANIO GOUVEIA DA SILVA

RAPHAEL PARENTE OLIVEIRA (OAB 26433-PE)

IVAN CANDIDO ALVES DA SILVA (OAB 30667-PE)

HELTON HENRIQUE CONCEICAO ARAGAO (OAB 21855-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 162 / 2023

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 15100355-5AG001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO atendidos os requisitos de admissibilidade do recurso de agravo;

CONSIDERANDO que o agravante não apresenta novos argumentos capazes de modificar o Despacho da Vice-Presidência nº 021/2022, que negou seguimento ao Pedido de Rescisão proposto contra o Acórdão 1721/2019 proferido nos autos do Processo TC nº 15100355-5 (Prestação de Contas de Gestão da Prefeitura do Município de Amaraji do exercício de 2014), que julgou irregulares as suas contas, imputando-lhe débito de R\$ 41.800,00 e aplicando-lhe multa de R\$ 12.594,75;



CONSIDERANDO que permanecem válidas as análises efetuadas pela Assessoria da Presidência que fundamentaram o referido Despacho nº 021/2022, não cabendo juízo de retratação;

CONSIDERANDO que as Leis Municipais nº 164/93 (institui o Fundo Municipal de Saúde), nº 178/93 (instituiu o Fundo Municipal de Assistência Social) e nº 223/96 (regulamenta o pagamento de diárias), e os Acórdãos TC nºs 669/09 e 513/2012 não caracterizam “documentos novos” para fins de cabimento de Pedido de Rescisão de julgado proferido posteriormente (Acórdão TC nº 1721/2019), nem têm força para elidir provas anteriormente produzidas, não atendendo aos requisitos previstos no art. 83, inc. II, da Lei nº 12.600/2004, e no art. 239-A, inc. II, e § 1º, da Resolução TC nº 15/2010,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Agravo e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se inalterado o Despacho da Vice-Presidência nº 021/2022, publicado em 26/09/2022.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRA TERESA DUERE , relatora do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

3ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 08/02/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 18100830-0RO001

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Baixa Verde

INTERESSADOS:

TÁSSIO JOSÉ BEZERRA DOS SANTOS

VALERIO ATICO LEITE (OAB 26504-D-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 163 / 2023

PARECER PRÉVIO. LIMITES. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE.

1. O TCE-PE ao apreciar as contas anualmente prestadas pelos prefeitos e pelo governador sob sua jurisdição (as denominadas “contas de governo”) opina, mediante parecer prévio (art. 71, I, c/c o art. 75 da Constituição Federal e arts. 30, I e 86, §1º, III, da Constituição Estadual), para que a Casa Legislativa respectiva aprove ou reprove tais contas, levando em consideração, para tanto, o planejamento governamental, a gestão fiscal, as políticas públicas executadas nas principais áreas de atuação governamental - saúde e educação - , além da situação previdenciária do órgão, da regularidade dos repasses obrigatórios (mormente os duodécimos), transparência pública e obediência aos limites constitucionais e legais, quando da execução do orçamento. 2. Pontual desconformidade em aspectos analisados, a depender da gravidade atribuída, pode ser relevada no contexto existente, para fins de recomendação de aprovação das contas, com ressalvas, à luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.



VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 18100830-0RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade exigidos para a irresignação sob a forma de Recurso Ordinário, nos termos do artigo 78, § 1º, c/c o artigo 77, § 4º, da Lei nº 12.600/2004 – Lei Orgânica deste TCE;

CONSIDERANDO que na apreciação do presente Recurso o percentual de aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino foi revisto para 25,91%, passando assim a cumprir o limite mínimo previsto no artigo 212, *caput*, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO ser pertinente a alegação recursal de que, a despeito de o descumprimento da despesa com pessoal ocorrido no 3º quadrimestre do exercício em análise (57.74%), o gestor ainda dispunha de prazo, previsto no artigo 23 da LRF, para reduzir e reconduzir tal despesa ao patamar legalmente exigido;

CONSIDERANDO que, inobstante o acolhimento do recurso quanto às questões supracitadas, pesa ainda em desfavor do Recorrente o desrespeito ao prazo de repasse do duodécimos em vários meses do exercício, quando cerca de um terço dos valores mensais devidos de abril a novembro foram repassados depois do prazo constitucional, além da ausência de recolhimento no exercício de contribuições previdenciárias devidas ao RPPS (R\$ 240 mil de contribuições patronais), representando 17,50% das contribuições patronais devidas e 11,49% do total devido no exercício (servidor e patronal);

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, para reformar o Parecer vergastado no sentido de EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Santa Cruz da Baixa Verde a aprovação, com ressalvas, das contas do(a) Sr(a). Tássio José Bezerra dos Santos, relativas ao exercício financeiro de 2021.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, Presidente da Sessão : Não Votou
CONSELHEIRO MARCOS LORETO, relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha
CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

3ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 08/02/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 21100353-0RO001

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Xexéu

INTERESSADOS:

EUDO DE MAGALHÃES LYRA

LUIZ CAVALCANTI DE PETRIBU NETO (OAB 22943-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 164 / 2023

RECURSO ORDINÁRIO. CONHECIMENTO. PROVIMENTO PARCIAL. GRAVES IRREGULARIDADES. MANUTENÇÃO DO PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO.

1. Provimento parcial para alterar apenas o total gasto com as despesas consideradas prescindíveis, que passou de R\$ 1.528.081,68 para R\$ 958.808,68, após expurgo de despesas imprescindíveis, mas não foi suficiente para elidir à infração ao art. 42 da LRF;



2. Manutenção do Parecer Prévio pela rejeição das contas do gestor.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100353-0RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a tempestividade do recurso e a legitimidade da parte para recorrer, nos termos do art. 78, §§ 1º e 2º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas de Pernambuco (Lei Estadual nº 12.600/2004);

CONSIDERANDO parte das razões constantes da peça recursal, notadamente na alteração do total gasto com as despesas consideradas prescindíveis, que passou de R\$ 1.528.081,68 para R\$ 958.808,68, após expurgo de despesas imprescindíveis (R\$ 573.273,00), mas não foi suficiente para elidir à infração ao art. 42 da LRF;

CONSIDERANDO que os demais argumentos trazidos pelo recorrente foram em sua maioria apenas repetição da peça defensiva apresentada na fase de instrução processual e não foram suficientes para alterar a deliberação recorrida, pois o recorrente buscou, tão somente, rediscutir a matéria que foi bem enfrentada pelo relator, Conselheiro Marcos Loreto, na deliberação do Parecer Prévio exarado pela Primeira Câmara desta Corte de Contas, no julgamento do Processo eletrônico do e-TCEPE nº 21100353-0;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**

Destarte, mantendo incólume o Parecer Prévio exarado pela Primeira Câmara desta Corte, nos autos do Processo TC nº 21100353-0 (Prestação de Contas do Prefeito do Município de Xexéu, exercício financeiro de 2020).

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, Presidente da Sessão : Não Votou
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, relator do processo
CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha
CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

2ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 01/02/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 22100965-6PS001

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

MODALIDADE - TIPO: Pedido de Suspensão - Pedido de Suspensão

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Distrito Estadual de Fernando de Noronha

INTERESSADOS:

JORGE ANTONIO DIAS CORREIA DE ARAUJO

JOAO VIANEY VERAS FILHO (OAB 30346-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO Nº 165 / 2023

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100965-6PS001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO as ponderações lançadas no âmbito da discussão deste pedido de suspensão de medida cautelar;

CONSIDERANDO inexistir manifesto *periculum in mora reverso*, requisito exigido no art.21 da Resolução 155/2021 deste Tribunal de Contas;

Em INDEFERIR o Pedido de Suspensão referente a este processo

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, relator do processo, Presidente, em exercício, da Sessão
CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha
CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha



CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA
O CONSELHEIRO CARLOS NEVES FICOU DESIGNADO PARA LAVRAR O ACÓRDÃO

3ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 08/02/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 21100895-3RO003

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Tabira

INTERESSADOS:

R. L. SHOWS E EVENTOS

LEANDRO DAS CHAGAS FELIX MATIAS (OAB 49198-PE)

RISOMAR LEMOS DE LIMA

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 166 / 2023

1. RECURSO ORDINÁRIO. ALEGAÇÕES. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EFETUADA. RESPONSABILIZAÇÃO INDEVIDA. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DESPROVIDO.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100895-3RO003, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a legitimidade da parte para recorrer e a tempestividade na interposição do recurso, nos termos

dos artigos 77, § 3º, e 78, § 1º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (Lei Estadual nº 12.600/2004), bem como a presença do interesse recursal; **CONSIDERANDO** os elementos contidos na peça de irresignação;

CONSIDERANDO os termos do Parecer MPCO nº 0857/2022, dos quais faço minhas razões de votar; Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO CARLOS PORTO, relator do processo

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

REPUBLICADO POR HAVER SAIDO COM ERRO NA NUMERAÇÃO DO ACÓRDÃO

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2219720-5

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 08/02/2023

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALIANÇA

INTERESSADOS: XISTO LOURENÇO DE FREITAS NETO

ADVOGADOS: DRS. MARCUS VINÍCIUS ALENCAR

SAMPAIO – OAB/PE Nº 29.528; PAULO GABRIEL

DOMINGUES DE REZENDE – OAB/PE Nº 26.965;

TOMÁS TAVARES DE ALENCAR – OAB/PE Nº 38.475

RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 167 /2023

**RECURSO ORDINÁRIO.
CONTRATAÇÕES TEMPO-**



RÁRIAS. LIMITE PRUDENCIAL DE GASTOS COM PESSOAL. ULTRAPASSADO. NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. AUSENTE. SELEÇÃO SIMPLIFICADA. AUSÊNCIA.

1. A LRF, em seu art. 22, parágrafo único, inciso IV, veda a admissão de pessoal a qualquer título quando ultrapassado o limite prudencial de gastos, ressalvados os casos de reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança.

2. Para que sejam realizadas contratações temporárias deve restar evidenciada a necessidade temporária de excepcional interesse público a justificar a não realização do devido concurso público.

3. A ausência de seleção pública simplificada, independente de previsão em lei municipal, configura clara afronta aos princípios da impessoalidade, da isonomia e da eficiência.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2219720-5, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1694/2022 (PROCESSO TCE-PE Nº 2055932-0), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o atendimento dos pressupostos de admissibilidade, tendo em vista que o recurso foi interposto tempestivamente, a parte é legítima e tem indiscutível interesse jurídico no deslinde da questão;

CONSIDERANDO que as razões do presente Recurso Ordinário não foram capazes de afastar o entendimento firmado pela Primeira Câmara deste Tribunal;

CONSIDERANDO extrapolado o limite prudencial de gastos com pessoal no 3º quadrimestre de 2019 (64,24% da RCL), utilizado como referência às contratações empreendidas no 1º quadrimestre de 2020, o que, portanto, impediria o ente de realizar novas admissões, ressalvados os casos de reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

CONSIDERANDO a ausência de justificativa fática a ensejar a realização de contratações temporárias, tendo 95,55% das admissões ocorrido em momento anterior à decretação do estado de emergência decorrente da pandemia da Covid-19;

CONSIDERANDO não ter sido realizado concurso público, tampouco seleção pública simplificada, em claro acinte aos princípios da impessoalidade, da isonomia e da eficiência,

Em CONHECER do Recurso Ordinário para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo o Acórdão T.C. nº 1694/2022 em todos os seus termos.

Recife, 10 de fevereiro de 2023.

Conselheiro Ranilson Ramos - Presidente

Conselheira Teresa Duere – Relatora

Conselheiro Carlos Porto

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro Carlos Neves

Presente: Dr. Gustavo Massa - Procurador-Geral

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2150962-1
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 01/02/2023
RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO DE PERNAMBUCO

INTERESSADO: NILTON DA MOTA SILVEIRA FILHO

ADVOGADOS: DRS. PEDRO HENRIQUE CHIANCA

WANDERLEY – OAB/PE Nº 23.139; E GUILHERME

MOREIRA BRAZ – OAB/PE Nº 37.058

RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 169 /2023



**RECURSO ORDINÁRIO:
CONHECIMENTO E
PROVIMENTO PARCIAL.
RESPONSABILIZAÇÃO DO
AGENTE PÚBLICO. CULPA
STRICTO SENSU.**

**ERRO GROSSEIRO E ERRO
LEVE. CULPA *IN ELEGENDO*
E CULPA *IN VIGILANDO*.**

1. Uma vez que sejam apresentadas razões recursais suficientes para afastar a responsabilidade de um dos recorrentes e, por conseguinte, a aplicação da sanção pecuniária, deve ser o apelo provido no ponto específico objeto do recurso, mantendo-se hígidos os demais termos do aresto recorrido.

2. A responsabilidade do agente público perante as Cortes de Contas, dentro do sistema de controle externo da administração pública delineado na Constituição da República, depende da existência de culpa *stricto sensu* depreendida do simples “descuido no atuar, um descumprimento de um dever, seja pela negligência, seja pela imprudência ou pela imperícia”, sendo o dolo e o enriquecimento ilícito “circunstâncias que, quando presentes, conferem maior gravidade ao ato ilícito e devem ser avaliadas por ocasião da imposição da multa” (Acórdão nº 1517/2012 – 1ª Câmara e Acórdão nº 1942/2012 – 2ª Câmara).

3. O erro grosseiro é aquele que poderia ser, trivialmente, identificado “por pessoa com diligência abaixo do normal,

ou seja, que seria evitado por pessoa com nível de atenção aquém do ordinário, consideradas as circunstâncias do negócio (...) é o que decorreu de uma grave inobservância de um dever de cuidado, isto é, que foi praticado com culpa grave” (Acórdão TCU nº 2.391/2018 - Plenário).

3.1. “O erro leve é o que somente seria percebido e, portanto, evitado por pessoa de diligência extraordinária, isto é, com grau de atenção acima do normal, consideradas as circunstâncias do negócio” (Acórdão TCU nº 2.391/2018 - Plenário).

4. Os gestores públicos podem responder por *culpa in eligendo* e *in vigilando*, em função do dever funcional de escolher os seus subordinados com desvelo, bem como de acompanhar, controlar e fiscalizar a execução dos atos por eles praticados, salvo quando os pareceres técnico e/ou jurídico recomendarem a celebração do negócio jurídico, não se justificando a revisão minuciosa dos atos praticados pelos seus subordinados.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2150962-1, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1190/2020 (PROCESSO TCE-PE Nº 1750468-5), **ACORDAM**, por maioria, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Conselheiro Carlos Neves, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, isto é, parte legítima, interesse jurídico e tempestividade;



CONSIDERANDO os elementos contidos na peça de irresignação;

CONSIDERANDO que a conduta do Secretário da extinta Secretaria de Agricultura e Reforma Agrária de Pernambuco, Sr. Nilton da Mota Silveira Filho, no que toca à decisão de firmar o Contrato nº 004/2016 – nada obstante a ausência da prestação de garantia exigida no item 19.3 do Edital do Pregão Eletrônico nº 003/2015 e na Cláusula Décima do instrumento contratual –, não evidencia dolo ou culpa, tampouco se enquadra no conceito elaborado pelo Tribunal de Contas da União para a configuração do “erro grosseiro” (Acórdão nº 2.391/2018- TCU); CONSIDERANDO que postura omissiva da autoridade máxima da Secretaria no acompanhamento das ações de seus colaboradores, especificamente quanto à prestação de garantia exigida no item 19.3 do Edital do Pregão Eletrônico nº 003/2015 e na Cláusula Décima do Contrato nº 004/2016, muito embora possa revelar um certo “descuido no atuar”, não chega, decerto, a caracterizar “imprudência inescusável” ou “omissão de um grau mínimo e elementar que todos observam”, muito menos “descaso” ou “falta de cuidados indispensáveis”,

Em **CONHECER**, preliminarmente, do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL** apenas para afastar a responsabilidade do Sr. Nilton da Mota Silveira Filho, Secretário da extinta Secretaria de Agricultura e Reforma Agrária de Pernambuco – SARA, pela eiva contida no achado de fiscalização “ausência da prestação de garantia exigida no edital de licitação, contrariando o item 19.3 do Edital do Pregão Eletrônico nº 003/2015 c/c a Cláusula Décima do Contrato nº 004/2016”, julgando-se regulares, com ressalvas, suas contas e afastando a multa pecuniária que lhe fora cominada, mantendo incólumes, neste decisum, os termos relativos aos demais interessados nominados no Acórdão TC nº 1190/2020.

Recife, 10 de fevereiro de 2023

Conselheira Teresa Duere - Presidente em exercício

Conselheira Substituta Alda Magalhães – Relatora – vencida por ter votado pelo desprovimento do Recurso

Conselheiro Carlos Porto

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Carlos Neves – designado para lavrar o Acórdão

Presente: Dr. Gustavo Massa – Procurador-Geral